

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

BRUNA MENEZES DE MOURA

**VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO A
ACORDOS DE ACIONISTAS**

SÃO PAULO

2013

BRUNA MENEZES DE MOURA

**VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO A
ACORDOS DE ACIONISTAS**

**Dissertação para aprovação no Curso de
Extensão em Direito Empresarial da
Pontifícia Universidade Católica.
Orientador: Daniel Bushatsky**

São Paulo

2013

BRUNA MENEZES DE MOURA

**VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO A
ACORDOS DE ACIONISTAS**

**Dissertação para aprovação no Curso de
Extensão em Direito Empresarial da
Pontifícia Universidade Católica.**

Data da Aprovação: __/__/____

Nome:

Título:

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais pelo estímulo e apoio incondicionais em todos os momentos.

Ao meu namorado Aurélio, pelo apoio e compreensão.

Ao meu orientador, pelos ensinamentos e oportunidades.

RESUMO

Essa dissertação versa sobre acordos de acionistas e a vinculação dos administradores eleitos pelos signatários dos acordos às disposições desses acordos. Primeiramente, verifica-se o surgimento das sociedades anônimas e suas características, discorrendo pela função social da sociedade. A seguir, analisa-se a natureza dos acordos de acionistas, mencionando os tipos de acordo atualmente praticados pelos acionistas e suas principais características. Acresce-se o exame da vinculação dos administradores às disposições do acordo de acionistas e sua recepção legal na Lei 6.404/76, com a reforma introduzida em 2001, analisando, inclusive, sua compatibilidade com os deveres dos administradores de lealdade e independência, previstos na legislação societária. Por fim, analisa-se a eventual caracterização de abuso de poder de controle.

Palavras-chave: acordo de acionistas, administradores, vinculação, abuso de poder de controle, interesse social.

ABSTRACT

This dissertation examines shareholder agreements and binding of directors elected by the signers of this kind of agreements to its provisions. First, there is the background of the beginning of companies and their characteristics, and a discussion on the social functions of the companies. Next, we analyze the nature of the shareholders' agreements, in special the types of agreements currently practiced by the shareholders and their main characteristics. Moreover, the examining the binding of directors to the provisions of the shareholders agreements and its legal reception in Law 6.404/76, with the reform introduced in 2001, and compare this binding with directors' legal duties. Finally, we analyze the characterization of abuse of control.

Keywords: Shareholders' agreements, directors, binding of directors, abuse of control, company's interest.

ÍNDICE

Introdução	8
1. Sociedade Anônima	9
1.1.Referência Histórica	9
1.2.Conceito e Natureza Jurídica	11
1.2.1. Da Teoria Institucionalista	12
1.2.2. Da Teoria Contratualista	13
2. Função Social da Sociedade	15
3. Acordos de Acionistas	17
3.1. Natureza jurídica dos Acordos de Acionistas	18
3.2.Conceito de Acordos de Acionistas	21
4. Classificação dos Acordos de Acionistas	23
4.1.Acordos de voto	23
4.1.1. Acordos de Comando	23
4.1.2 Acordos de defesa da minoria	24
4.2.Acordos de bloqueio	24
5. Vinculação dos membros do Conselho de Administração ao acordo de acionistas	25
5.1.Vinculação dos administradores e interesse social	29
6. O acionista controlador	33
6.1.O abuso do direito de voto pelo acionista controlador	33
7. Conclusão	35
Referências Bibliográficas	37
Anexos	39

Introdução

No Brasil, ainda há muitas empresas que tem o seu controle exercido por uma única pessoa física ou por uma família. Não obstante, nos últimos anos, em especial depois do ano de 2007, que ficou conhecido como o ano do “boom” das aberturas de capital, muitas empresas passaram a ser controladas por grupos de acionistas vinculados por acordos.

Acordos de acionistas é, segundo se depreende da leitura do artigo 118 da Lei 6.404/1976, um pacto celebrado entre acionistas de uma sociedade e que versa sobre exercício de direito de voto ou do poder de controle, ou sobre a transferência das ações por seus signatários e preferência para adquiri-las.

Ainda no âmbito do artigo 118, após a reforma da lei acima mencionada realizada em 2001 com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º nesse referido artigo, verificou-se a recepção legal da vinculação dos administradores aos acordos de acionistas a autotutela ao permitir que o Presidente da assembleia ou da reunião do conselho de administração invalide o voto proferido em desacordo com o acordo de acionistas devidamente arquivado na sede da sociedade.

A vinculação dos administradores eleitos pelos signatários de acordo de acionistas às disposições do referido acordo atribui mais eficácia às condições estabelecidas pelos acionistas em busca do interesse social, uma vez que esse também deve ser o objetivo do acordo de acionistas.

Vale notar, entretanto, que a separação entre a vinculação dos administradores e o possível descumprimento dos seus deveres, ou ainda a possível caracterização de abuso do poder de controle, é muito tênue e, por isso, com o aumento do número de acordos de acionistas firmados nos últimos anos, passou a ser mais estudado.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de vinculação dos administradores a acordos de acionistas, bem como se há eventual incompatibilidade entre essa vinculação e os deveres legais dos administradores. Adicionalmente, também será tratado se tal vinculação pode ferir o interesse social da sociedade.

1. Sociedade Anônima

1.1. Referência Histórica

Após a queda do Império Romano, a ausência de autoridade governamental obrigou os cidadãos do Império a construírem sua própria proteção jurídica. Em decorrência disso, já na Idade Média, encontram-se termos indicando a união de indivíduos para a consecução de objetivos comuns, fossem tais objetivos comerciais ou não.

É na Idade Média que surgem as ideias que inspiraram a criação da sociedade anônima, em especial, em razão das grandes navegações. Para a realização das grandes navegações e conquista de novas terras, eram necessários muitos recursos, que os Estados soberanos, no geral, não tinham como atender sozinhos. Assim, surgiu a ideia de arrecadar, junto aos cidadãos, as eventuais sobras de suas economias que, uma vez contabilizadas em conjunto com as economias dos Estados, permitiriam a reunião e a movimentação de grandes montantes de recursos, possibilitando, assim a realização dos empreendimentos e, conseqüentemente, a conquista das novas terras.

Com base nessa ideia, surgiu a Companhia das Índias Orientais, a primeira das companhias colonizadoras, que foi fundada na Holanda em 1602. Pela fusão de oito consórcios de amadores (*Rheederein*) e autorizada a formar o seu capital com dinheiro de quaisquer habitantes das Províncias Unidas, “nacionais ou estrangeiros, cristãos ou judeus, com muito ou pouco, segundo desejassem”, a Companhia das Índias Orientais tem sua origem ligada ao Estado, eis que nasceu de ato governamental que lhe conferiu poderes excepcionais (fazer guerra, cunhar moeda, celebrar alianças e tratados com potências estrangeiras, nomear governadores e funcionários da justiça nas terras conquistadas etc.), para conquistar o que encontrasse, do Golfo Pérsico à Indonésia. Aos aplicadores de capital era conferido um certificado de participação, transferível sem restrições à semelhança de um título de crédito, que assegurava o direito de ação contra a companhia para haver sua parte nos lucros e no patrimônio social.¹ Vale notar que a administração de tal companhia era considerada oligárquica, sendo o órgão principal conhecido como os Dezesete Senhores, o que não permitia a influência de seus acionistas nas decisões a serem tomadas pela companhia.

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Após a criação da Companhia das Índias Orientais, outras companhias com características semelhantes foram criadas em outros Estados soberanos, sendo que todas possuíam grande aptidão para captar recursos e realizar grandes empreendimentos, sem considerar qualquer relacionamento pessoal.

No entanto, é importante ressaltar que as sociedades da Idade Média, em geral, eram criaturas do direito público e reflexo das exigências do mercantilismo da época. Tratava-se de organismo revestido de poderes governamentais e privilégios de negócios, embora apresentasse uma organização societária incipiente.²

As sociedades inglesas aprimoraram o modelo societário, tendo em vista que apresentavam certas peculiaridades em relação às demais companhias do continente. Era possível verificar as seguintes características nessas sociedades: (i) necessidade de ato estatal para sua constituição; (ii) divisão do capital em partes iguais, com a emissão de títulos de participação; (iii) a livre transferência desses títulos; (iv) a separação patrimonial entre a companhia e seus associados; (v) a limitação de responsabilidade dos sócios ao valor dos títulos que adquirissem; (vi) a natureza democrática do seu funcionamento por meio de assembleias, onde cada associado tinha direito a um voto, independente do capital investido.³

Com a Revolução Francesa, houve um movimento errático em relação ao tratamento dispensado às sociedades. Em 1791, foi dada liberdade total para associações e a regulamentação do comércio e indústria foi suprimida e, em 1807, o Código de Comércio Francês foi editado. A solução trazida pelo Código foi a de autorizar a constituição da

²“Nesse sentido, Bulhões e Lamy: ‘Observe-se, desde logo, a inexistência de uma vida financeira definida, pois as noções de capital social como prestação irrevogável, de lucro líquido, de dividendo periódico, e mesmo de balanços, existiam, apenas, em gérmen, e de forma imprecisa. Ademais, os direitos da minoria apenas nas sociedades inglesas eram resguardados, com o instituto do ‘trust’; as demais sociedades eram dominadas pelos grandes sócios (...) e o princípio de ‘a cada ação um voto’ ainda não se difundira...[e] a administração era oligárquica, sempre dominada pelo mesmo grupo. BULHÕES PEDREIRA, José Luis e LAMY FILHO, Alfredo. A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração e modificações, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, vol. I, p. 22 IN LORIA, Eli e MENDES, Hélio Rubens de Oliveria. A formação histórica da sociedade anônima e sua contribuição para o desenvolvimento econômico. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 56, pág. 259.

³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

sociedade em comandita por ações e a de exigir autorização governamental, que poderia ser revogável, para a constituição das sociedades por ações.⁴

Diante disso, pode-se dizer que a sociedade anônima foi um mecanismo criado reunir expressivas somas de capital, permitindo a movimentação de capitais independentemente dos acionistas.

1.2. Conceito e natureza jurídica

O termo sociedade é utilizado, no âmbito jurídico, para designar pessoa jurídica de direito privado que é constituída por meio de um contrato societário, no qual as pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a divisão dos resultados. A legislação específica das Sociedades Anônimas oferece a noção de sociedade como uma companhia que tem sua origem como pessoa jurídica com o arquivamento do seu estatuto na junta comercial.

Vale notar que, nos termos do artigo 1º da Lei 6.404/76 e do artigo 1.088 do Código Civil, verifica-se que a sociedade anônima é uma sociedade empresária que possui o capital dividido em frações iguais, denominadas ações, cujos acionistas tem sua responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas.

É importante mencionar, assim como no surgimento de tal instituto, que a sociedade anônima é considerada, em regra, uma sociedade de capitais, uma vez que os elementos que predominam nas características dessas sociedades são o aporte de recursos financeiros para constituição do capital e a livre transferência das ações.

O doutrinador Fran Martins entende que “na prática se costuma confundir a sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado, com o ato que a constitui. No entanto, são duas coisas diferentes: o ato, que pode ser um contrato ou não, e o elemento necessário para a formação da sociedade, sem o qual ela não existe. Pode esse ato ser um contrato, na acepção clássica do termo, ou seja, o acordo de duas ou mais pessoas com a finalidade de constituir, modificar ou extinguir obrigações, ou um ato semelhante ao contrato, que se chama ato institucional, para realização do qual são exigidos, alguns requisitos característicos dos contratos. (...) e complementa linhas abaixo que na realidade, a doutrina clássica admite que

⁴ LORIA, Eli e MENDES, Hélio Rubens de Oliveria. A formação histórica da sociedade anônima e sua contribuição para o desenvolvimento econômico. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 56, pág. 259.

as sociedades são invariavelmente formadas por um contrato. A distinção entre contrato e ato institucional não é assim, geralmente aceita, se bem que tenha lógica⁵.”

J. M. Coutinho de Abreu prefere classificar a natureza como sociedade-ato jurídico e em sociedade-entidade e esclarece que:

“Entre ato jurídico constituinte e entidade societária há uma íntima ligação: o ato faz nascer à entidade, está assenta geneticamente nele e por ele é em boa medida disciplinada. Mas, por outro lado, há um considerável desprendimento da sociedade-entidade relativamente ao ato constitutivo: afora o fato de a organização e funcionamento internos da sociedade serem em larga medida independentes do ato de constituição (sendo diretamente regidos pela legislação societária), ela é novo sujeito (distinto do(s) sócio(s)) que por si atua e se relaciona com outros sujeitos (não sendo, no essencial, tais atuação e relações da criatura disciplinada pelo ato criador...)”⁶.

1.2.1 Da teoria institucionalista

A Teoria da Instituição elaborada por Hauriou teve como ponto de partida as instituições de direito público, projetando-se no direito empresarial para explicar a natureza do ato constitutivo das sociedades anônimas. A instituição era definida por Hauriou, como “uma organização social, estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência é assegurada por um equilíbrio de forças ou por uma separação de poderes, e que constitui, por si mesma, estado de direito”.⁷

Em linha com esse entendimento, Fran Martins menciona, expressamente, que o ato de constituição das sociedades em geral é uma instituição e não um contrato, pois a vida da sociedade não fica a depender da vida dos que as formam; sendo constituídas por prazo indeterminado, a vontade de um ou de alguns dos sócios não é suficiente para extingui-las, deixando claro que afirmação refere apenas as sociedades consideradas como de capitais.⁸

⁵ MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 170-171.

⁶ ABREU, J. M. Coutinho de. *Curso de comercial*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, v.2, p. 4. IN AQUINO, Leonardo Gomes de. Sociedade uma análise acerca das teorias que envolvem sua formação, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8563.

⁷ Rubens Requião (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. v. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 383) discorda dos defensores dessas teorias (OERTMANN, KUNTZEN, LEHAMANN, ROCCO E MESSINO) e afirma que na formação da sociedade nem sempre as vontades dos sócios se harmonizam, elas se entrecruzam, conflitam-se. E, também, o antagonismo de interesses existe e perdura por toda a vida societária, o que pode levar, inclusive, à dissolução da sociedade.

⁸ MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 203.

A teoria de Hauriou não se explica eficazmente a relação que se estabelece entre os subscritores do capital social no momento de criação da sociedade. O autor acaba, então, por recorrer à teoria contratualista afirmando que a uma operação de fundação pode se mesclar a um contrato.

Segundo Rubens Requião, a Lei 6.404/76 tem como filosofia da natureza do ato constitutivo a teoria da instituição⁹. Entendimento este que é corroborado pelo doutrinador Modesto Carvalhosa que afirma “há muito a sociedade anônima deixou de ser um contrato de efeitos limitados para seus poucos participantes; é uma instituição”¹⁰.

Diante das exposições aqui feitas, não há como negar que a sociedade anônima é uma instituição, mas é uma instituição derivada de um contrato plurilateral, como veremos no item a seguir, pois o caráter institucional derivada de sua função e não de sua constituição.

1.2.2. Da teoria Contratualista

No âmbito do direito brasileiro pode-se explicar a natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades empresárias calcadas na ideia de contrato, que é a base para conceber as teorias contratualistas. A base legal da referida teoria seria o art. 981, do CC que dispõe “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Em relação aos contratos comerciais, Túlio Ascarelli estudou a peculiaridade dos contratos das sociedades. Segundo ele, esse tipo de contrato é marcado pela possibilidade da participação de mais de duas “partes”, assumindo todas quer direitos, quer obrigações¹¹. Vale destacar que mesmo nos contratos caracterizados como plurilaterais pode haver a participação de apenas duas partes. Essa situação concreta, porém, não diminui a possibilidade de participação de mais de duas partes, o que não ocorre nos demais tipos de contrato. Ressalta-se que em uma venda pode haver vários vendedores ou compradores, mas há somente dois interesses

⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 384.

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

¹¹ ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 374. IN AQUINO, Leonardo Gomes de. *Sociedade uma análise acerca das teorias que envolvem sua formação*, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8563.

envolvidos, o interesse de comprar e o interesse de vender. Nesse sentido, complementa Tulio Ascarelli que “na sociedade, ao contrário, há a possibilidade de uma verdadeira pluralidade de partes: os cinco, dez ou cem sócios, que podem concorrer na constituição de uma sociedade, representam cinco, dez, cem partes, não havendo possibilidade de reagrupá-los em ‘dois’ grupos, em ‘duas’ partes”.¹² No contrato plurilateral todas as partes são titulares de direito e obrigações. Cada parte tem obrigações não para com “uma” outra, mas para com “todas” as outras.

Após o exposto, nota-se que a maioria dos doutrinadores entende que o ato societário de constituição da sociedade apresenta as características de um contrato plurilateral, sendo a sociedade anônima uma instituição derivada de um contrato plurilateral.

¹²ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 388. IN AQUINO, Leonardo Gomes de. Sociedade uma análise acerca das teorias que envolvem sua formação, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8563.

2. Função social da sociedade

Na legislação brasileira, a função social da empresa deriva da previsão constitucional relativa à função social da propriedade, a qual consta do artigo 170, inciso III, da Constituição Federal. Tal entendimento pode ser considerado o principal norteador da regulamentação externa dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental.¹³ Em todos eles é da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*.

O conceito de função social da sociedade abrange a ideia de que esta não deve visar apenas o lucro, mas também preocupar-se com os eventuais impactos que suas decisões podem gerar perante a sociedade. Vale notar que um dos princípios que precisam ser observados, em especial por conta da função social da empresa, é o da boa-fé empresarial, ou seja, a sociedade deve contratar de forma justa, buscando o equilíbrio do livre mercado com os interesses sociais.

A legislação societária prevê a observância da função social nos artigos 116 e 154 da Lei. 6.404/76.

O Professor Modesto Carvalhosa afirma:

“Na composição dos diversos interesses imbricados na atividade societária encontram-se os coletivos. Cabe ao administrador proporcionar meios de maximização dos lucros sociais, desde que atendidas as exigências do bem público. Não se trata, pois, de superar o aspecto contratual de lucratividade para levar em conta outros interesses. O que deve nortear a conduta do administrador é a harmonização dos fins sociais com os demais interesses da comunidade”.¹⁴

E continua a expor seu entendimento:

“A função social da empresa deve ser levada em conta pelos administradores, ao procurar a consecução dos fins da companhia. Aqui se repete o entendimento de que cabe ao

¹³ SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade Anônima: Interesse Público e Privado, in Revista do Direito Mercantil, 127, pág. 19.

¹⁴ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 281.

administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendida a função social da empresa”.¹⁵

Assim, tanto os acionistas controladores quanto os administradores das sociedades anônimas devem avaliar os impactos de suas decisões em relação aos interesses sociais.

¹⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 282.

3. Acordo de Acionistas

Os acordos de acionistas surgiram há um certo tempo no direito norte-americano. Segundo José Waldecy Lucena, “o votingtrust é um instituto tipicamente americano, assim conceituado e explicado por AngelaSchneeman: ‘Para obter o controle de voto de uma companhia, um grupo de acionistas com interesses comuns pode decidir formar um *votingtrust*. Um *votingtrust* é um acordo entre acionistas e um *trustee*, e todos os outros direitos para votar com as ações são transferidos para o *trustee*, e todos os outros direitos inerentes à propriedade das ações são retidos pelos acionistas’.”¹⁶

Ainda, segundo as palavras de Lucena, “também são adotados os *votingagreements*, aceitos nas legislações de vários Estados e disciplinados nos §§ 7.31 e 7.32, do *Model Business Corporation Act*, e sobre os quais fez Franklin A. Gevurtz os seguintes comentários: ‘Contratos entre acionistas para votar com suas ações de maneira prescrita – variadamente referidos como *shareholdervotingou pooling agréments* – constituem outro modo pelo qual os acionistas minoritários podem tentar assegurar a eleição para o conselho’.”¹⁷

Para exemplificar, no direito norte americano, é como se a celebração do acordo de acionistas criasse uma sociedade e os acionistas signatários do acordo lhe transferissem todas as ações de sua titularidade para que a sociedade ora criada participasse, no lugar dos acionistas, das deliberações da companhia.

A doutrina francesa, por sua vez, sempre afirmou que, em princípio, as convenções de voto que têm por objetivo atingir o livre exercício do direito de voto deveriam ser consideradas nulas, com base no entendimento de que o acionista deve sempre conservar a sua liberdade até o momento em que a decisão é tomada.¹⁸ Questionados tais acordos em tribunais franceses, a jurisprudência se formou no sentido de que, desde que tais convenções respeitem os princípios e as regras legais, não havia como aplicar a anulabilidade nessas convenções, sendo, portanto, válidas e devendo ser observadas pelas companhias.

¹⁶ LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009. Pág. 1.125.

¹⁷ LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009. Págs. 1.125 e 1.126.

¹⁸ LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009. Pág. 1.126.

A doutrina italiana, no geral, após os estudos realizados por Tullio Ascarelli acerca do assunto, passou a admitir a existência e a validade dos pactos sociais, desde que esses não firam as normas inderrogáveis.

Na legislação brasileira, os acordos de acionistas estão previstos no artigo 118 da Lei 6.404/76, de modo que são permitidos, desde que versem sobre as matérias elencadas no referido dispositivo e que os acionistas vinculados pelo acordo continuem buscando o interesse social da companhia em suas decisões.

3.1.Natureza Jurídica dos Acordos de Acionistas

Para analisar o instituto do acordo de acionistas, faz-se necessária a verificação da natureza jurídica do referido instituto, tendo em vista que muito já se discutiu e ainda se discute sobre o assunto.

Há doutrinadores que entendem que o acordo de acionistas é apenas um negócio jurídico e, por isso, deve observar os requisitos de validade deste, os quais são determinados pelo Código Civil.

Com o intuito de relembrar, vale a pena citar que, nos termos do artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido e eficaz, ele deve possuir (i) partes capazes; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

É importante ressaltar que, além de observar os requisitos previstos no Código Civil, os acordos de acionistas também deverão observar as regras descritas na Lei das Sociedades por Ações.

Como já mencionado e conforme dispõe a Lei 6.404/76, somente os contratos realizados por acionistas de uma sociedade anônima que contiverem como objeto os referidos no artigo 118 e já arquivados em sua sede é que terão de ser, obrigatoriamente, observados e cumpridos pela companhia.

Dentre as doutrinas que discutem a natureza jurídica dos acordos de acionistas, há aquela que entende tratar-se de uma sociedade apartada, assim como os *votingtrust* do direito norte-

americano. Vale destacar que Modesto Carvalhosa acredita que essa teoria não é admissível no direito brasileiro, haja vista que a assinatura do acordo não adota o formalismo necessário para a constituição de uma sociedade e não há necessidade de aporte de capital para a sua convenção.

Existem, também, os doutrinadores que entendem que os acordos de acionistas são contratos parassociais vinculados ao contrato principal de sociedade, baseado na teoria contratualista da constituição de sociedades, tendo em vista que o acordo de acionistas não faria sentido sem a existência da sociedade.

Nesse sentido, Alfredo Lamy Filho, baseado em Fábio Konder Comparato, afirma:

“O acordo de acionistas é um contrato para-social, hierarquicamente subordinado ao estatuto da empresa e à lei societária. Na expressão do Prof. Fábio Konder Comparato ‘o acordo de acionistas é norma secundária em confronto com o estatuto e, a *fortiori*, a lei, os quais assumem o papel de norma primária no sentido hierárquico.’”¹⁹

Alfredo Assis Gonçalves Neto corrobora com esse entendimento, tendo em vista principalmente que os contratos parassociais não encontram-se no âmbito do ordenamento societário isoladamente, pois pressupõem a existência da sociedade.

E, por fim, há aqueles defensores do entendimento no sentido de que o acordo de acionistas poderá ser um contrato plurilateral, bilateral ou mesmo unilateral, conforme estejam os colocados os interesses dos acionistas no respectivo contrato. Vale notar que os contratos bilaterais são aqueles apresentam uma reciprocidade de contraprestações entre as partes²⁰, de modo que cada parte possua condições de demandar o cumprimento das obrigações pactuadas perante a outra parte, podendo aplicar, inclusive, o princípio da *exceptio non adimpleticontractus*. É comum, quando da assinatura desses acordos, o estabelecimento de encargos para a parte credora das obrigações, sem que a natureza da unilateralidade seja desconfigurada. O acordo plurilateral é aquele no qual existem, ou podem existir, mais de dois pólos de interesse, como já visto quando da análise do ato de constituição da sociedade.

Fábio Konder Comparato explica:

¹⁹ LAMY FILHO, Alfredo. *Temas de S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 299-300.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de Acionistas e a Interpretação do art. 118 da Lei das S.A. In *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 527, Ano 69, p. 33-35, 1979.

“Há, assim, pactos francamente unilaterais, como as convenções de voto consequentes a uma cessão de ações, em que o cessionário se empenha, ainda, em manter certa influência sobre a companhia, por intermédio do cedente, que é, pois, o único a se obrigar no acordo. Existem, por outro lado, vantagens determinadas, como, p. ex., a eleição de representantes de um grupo para certos cargos administrativos, em contrapartida à eleição de representantes de um outro grupo para outros cargos. Há, finalmente, pactos de natureza autenticamente plurilateral ou com comunhão de escopo, visando ora à manutenção do poder de controle, ora à sua conquista pela maioria dispersa, ora à defesa dos interesses da minoria.”²¹

Vale notar, no entanto, que, majoritariamente, a doutrina atribui aos acordos de acionistas a natureza de contrato plurilateral, haja vista que, em regra, tem mais de dois pólos de interesse, sendo que cada parte possui obrigações com todas as demais partes e o fim perseguido é único e comum, no momento da constituição do acordo.

Os doutrinadores que classificam os acordos de acionistas como contratos plurilaterais o fazem porque entendem que é um negócio jurídico que permite a participação de mais de duas partes (ou até mais dois interesses), com a criação de obrigações e deveres de todas as partes para com todas as demais partes signatárias do acordo.

A figura do contrato plurilateral também é prevista na legislação italiana e, no âmbito doutrinário, encontra uma de suas melhores definições nas palavras de Tullio Ascarelli, quando esse se refere aos contratos de sociedade:

“A primeira característica que devemos ressaltar é aquela da possível participação de mais de duas partes, assumindo todas (e por tanto, mais de duas) quer direitos, quer obrigações. (...)É óbvio que, mesmo quanto aos contratos plurilaterais, em um determinado caso concreto, pode haver participação de apenas duas partes. Isso, porém, em nada diminui a característica acima enunciada: ao passo que, com efeito, dos contratos plurilaterais podem participar mais de duas partes, essa possibilidade está excluída nos demais contratos. (...)Cada parte, pois tem obrigações, não para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras.”²²

Tullio Ascarelli sintetiza os principais elementos da plurilateralidade contratual como sendo: (i) intervenção de duas ou mais partes; (ii) reciprocidade simultânea de direitos e obrigações entre todos os contratantes, e não apenas entre dois deles; (iii) declaração sucessiva de

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de Acionistas e a Interpretação do art. 118 da Lei das S.A. In *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 527, Ano 69, p. 33, 1979.

²² ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. p.390.

vontade dos aderentes para a formação de contrato; (iv) impossibilidade de que vícios individuais de vontade comprometam a validade de todo negócio jurídico; (v) objetivos contratuais comuns, e não concorrentes (comunhão de fim); (vi) instrumentalidade, que faz das obrigações das partes premissa para uma atividade ulterior (a empresa); e (vii) o caráter aberto do contrato, traduzido na “permanente oferta de adesão a novas partes e possibilidade de desistência de quantos dele participem, sem necessidade de reforma do contrato”.²³

Analisando os acordos de acionistas divulgados pelas companhias abertas listadas nos segmentos especiais de governança da BM&FBOVESPA, é possível concluir que tais acordos são contratos plurilaterais, pois há mais de dois pólos de interesses envolvidos, e acessórios, já que pressupõem a existência da sociedade.

3.2. Conceito de acordo de acionistas

Analisada a natureza jurídica do instituto acordo de acionistas, deve-se passar a entender o conceito do referido instituto.

Na doutrina em geral, o acordo de acionistas é definido como um contrato firmado entre os acionistas de uma companhia, que visa a regular os direitos inerentes à titularidade das ações das partes do acordo. É importante mencionar que existem vários tipos de acordos de acionistas, mas os dois tipos mais vistos nas sociedades brasileiras são aqueles que visam criar um bloco de controle formado por mais de um acionista (“compartilhamento de controle”) e aqueles que visam dificultar ou até mesmo impedir a livre transferência de ações de emissão da companhia objeto do acordo (“bloqueio”), que serão melhor detalhados nas páginas seguintes.

Nelson Eizirik define acordo de acionistas como um pacto firmado entre os acionistas de uma mesma sociedade “para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam, de forma a harmonizar os seus interesses societários e implementar o próprio interesse social²⁴”. É importante tal definição para melhor

²³ ASCARELLI, Tulio. O contrato plurilateral., in Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969, p. 271-283, in Acordo de Acionistas: Panorama atual no Instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal, Celso Barbi Filho, Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico, vol. 121, pg. 36.

²⁴ CARVALHOSA, Modesto e EIZIRIK, Nelson. *Estudos de Direito Empresarial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p.32.

compreensão do Capítulo 5.1. abaixo, no qual será abordada a discussão sobre a vinculação dos administradores aos acordos de acionistas e o interesse social da companhia.

Segundo Carvalhosa, o instituto trata-se de “um contrato submetido às normas comuns de validade e eficácia de todo o negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes às suas ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários ou, ainda, à negociabilidade dessas ações²⁵”.

Já Waldirio Bulgarelli adota a definição dada pelos doutrinadores Egberto Lacerda Teixeira e José Tavares Guerreiro:

“(…) ajustes parassociais, ou seja, celebrados sem a interveniência da sociedade e alheios a seus atos constitutivos e alterações posteriores, mediante os quais os acionistas livremente convencionam cláusulas relativas à compra e venda de suas ações, à preferência para adquiri-las ou não ao exercício do direito de voto.”²⁶

José Waldecy Lucena entende que o acordo de acionistas é “um contrato que disciplina a conduta intersubjetiva dos convenientes segundo seus interesses sociais (*utisinguli*), em relação à companhia de que são acionistas, assim operando como instrumento de composição de grupos, visando a unidade do exercício do direito de voto nas assembleias e/ou a negociabilidade das ações de que são titulares.”²⁷

Após o exposto, podemos adotar o conceito no sentido de que acordo de acionistas é um contrato firmado pelos acionistas de uma companhia de modo a regular o exercício dos direitos inerentes à propriedade dos valores mobiliários.

²⁵ LUCENA, Waldecy. *Das sociedades anônimas – Comentários à Lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, v.1. p. 11130 e s. IN CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 21.

²⁶ LACERDA, Egberto Teixeira; GUERREIRO, José Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, p.303 In BULGARELLI, Waldirio. A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no Brasil, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, p. 92.

²⁷ LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei*. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009. Pág. 1.130.

4. Classificação dos Acordos de Acionistas

4.1. Acordos de voto

Na categoria dos acordos caracterizados como acordos de votos, existem os acordos denominados de acordos de comando e aqueles que são denominados de acordos de defesa de minorias.

4.1.1. Acordos de comando

Também podem ser denominados de acordos de voto em bloco. Costumam ser realizados por acionistas que buscam alcançar ou permanecer no controle da sociedade. Alcançando a preponderância de votos nas assembleias gerais e, por consequência, tendo o direito de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, esses acionistas conseguem definir os caminhos da companhia.

É importante notar que, nesse tipo de acordo, é muito comum estabelecer uma reunião prévia entre as partes signatárias do acordo, para determinar o modo como tais acionistas deverão votar nas assembleias gerais ou ainda instruir os seus representantes nas reuniões do conselho de administração.

Esse procedimento é considerado muito importante, de forma que Nelson Eizirik afirma: “Em regra, os acordos de voto em bloco caracterizam-se pela instituição, na respectiva convenção, de um órgão deliberativo interno, geralmente designado de ‘reunião prévia’ a cujas decisões todos os signatários ficam vinculados.”²⁸

Adicionalmente, Carvalhosa menciona:

“A *reunião prévia* dos signatários do acordo de voto em bloco tem como fundamento formar a vontade da comunhão de controle que daí resulta, a partir do confronto das vontades individuais traduzidas, eventualmente, em interesses ou posicionamentos diversos manifestados nessa mesma *reunião prévia*. A partir dessas discussões, em que se manifestam os signatários do acordo presentes, será a deliberação da *reunião prévia* tomada por maioria no mínimo absoluta de votos presentes, obedecido o regime de *quórum* pactuado.”²⁹

²⁸ EIZIRIK, Nelson. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da lei das S/A. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, p. 157.

²⁹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, p. 526.

Tais reuniões prévias costumam orientar os votos, inclusive, dos conselheiros que são indicados pelos acionistas signatários desses acordos de acionistas, o que representa uma diminuição significativa de sua independência.

4.1.2. Acordos de defesa da minoria

Esse acordo tem por finalidade a possibilidade de dar ao minoritários a oportunidade de exercer alguns direitos que, considerados isoladamente, não conseguiriam adquirir.

Nota-se que há casos em que o objeto do acordo de acionistas de defesa de minorias não é especificamente o exercício de um direito de voto, mas uma atuação que não em um órgão colegiado da companhia.

4.2. Acordos de bloqueio

Antes de esclarecermos brevemente o que são acordos de bloqueio, é importante mencionar que esse tipo de acordo não é o foco desse trabalho, tendo em vista que a vinculação dos administradores se dá somente nos acordos que versam sobre exercício do direito de voto. Os acordos de bloqueio, em regra, têm como finalidade restringir a transmissibilidade das ações, presentes e futuras, dos acionistas que assim desejarem.

É importante destacar que, no entendimento do doutrinador Modesto Carvalhosa, a natureza jurídica do acordo de bloqueio diverge da natureza dos acordos de controle e de voto dos minoritários, pois naquele caso prepondera a unilateralidade das relações negociais. Isto porque nesse acordo, apesar de haver dois centros de interesse, há apenas uma obrigação referente ao devedor.

5. Vinculação dos membros do Conselho de Administração ao acordo de acionistas

Na redação da lei antes da reforma de 2001, ou seja, antes da inclusão dos §§ 8º e 9º do artigo 118, os acordos de acionistas ou as cláusulas que versassem sobre outras matérias que não aquelas previstas na lei eram somente oponíveis aos seus signatários e, portanto, não vinculavam os votos a serem proferidos pelos administradores, ainda que existisse disposição nesse sentido nos acordos, tendo em vista à ausência de oponibilidade do referido acordo perante a sociedade e aos próprios administradores.

Assim, a eventual vinculação das deliberações do Conselho de Administração ao acordo de acionistas era considerada cláusula acessória do acordo, uma vez que não era oponível à sociedade e aos demais acionistas que não eram signatários do acordo.

A Lei 10.303 de 2001, ao alterar o caput do art. 118 da Lei 6.404/76, incluiu expressamente o exercício do poder de controle como matéria típica de acordos de acionistas e a inclusão dos §§ 8º e 9º no artigo 118 da Lei 6404/76 gerou a recepção normativa da possibilidade de vinculação dos membros do conselho de administração aos acordos de acionistas, tornando essa vinculação oponível à sociedade, que deve não apenas acatá-la, como também exigir que os administradores a observem. Assim, essas cláusulas passaram a não ser mais consideradas meramente acessórias.³⁰ Deve-se notar, ainda, que o principal objetivo da reforma da Lei 6.404/76 pela Lei 10.303/2001 foi reforçar a segurança jurídica dos acordos de acionistas, permitindo que a eficácia das obrigações convencionadas entre as partes seja assegurada imediatamente.

Isso porque o §8º permite, por interpretação ampla, que o presidente do Conselho de Administração não compute o voto de um membro eleito por partes signatárias de acordo de acionista que, eventualmente, for em desacordo com a orientação do grupo signatário do acordo, ou seja, tornar-se-á legalmente impedido de votar.É importante notar, entretanto, que a referida lei não definiu as matérias sobre as quais o acordo de acionistas poderia vincular o

³⁰Como resultado, pela Lei n. 10.303, de 2001, passou a haver o exposto reconhecimento legal de que os acordos de acionistas vinculam não apenas os seus subscritores, mas também os membros do Conselho de Administração ou os diretores eleitos pela comunhão de controle, muito embora não tenham sido partes signatárias dele (§§ 8º e 9º). CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 2º volume. São Paulo. Editora Saraiva, 4ª edição, 2009.

voto a ser proferido pelos membros do Conselho de Administração, deixando irrestrita, ao menos em tese, a vinculação desse órgão da administração.³¹

A combinação desse parágrafo com o §9º traz a ideia no sentido de que os acordos de acionistas prevalecem em relação à liberdade dos membros do conselho de administração eleitos pelo grupo signatário, tendo em vista que o §8º permite que o voto dissidente não seja computado e o §9º atribui a outro membro eleito pelo grupo controlador o direito de votar no lugar daquele que se absteve ou que esteve ausente na reunião do órgão da administração. Em alguns casos, o acordo estabelece, inclusive, que o voto dos membros indicados por acionistas signatários de acordo será feito em bloco.

É importante destacar que, há época da reforma, o doutrinador Arnold Wald discorreu acerca da razoabilidade da vinculação do conselheiros ao acordo de acionistas, em artigo publicado na Folha de São Paulo: “O acordo de acionistas tornou-se um instrumento importante do direito societário, na medida em que, ao controlador único do passado, se substituíram as várias formas de controle partilhado exercido por vários acionistas, utilizando fórmulas contratuais ou a criação de empresas holdings. Trata-se de situação que se tornou mais frequente a partir do momento no qual foram realizadas as privatizações, formando-se, em geral, verdadeiros consórcios para adquirirem as ações vendidas ao público, mediante a união de empresas nacionais e estrangeiras, assim como de industriais e de instituições financeiras. Tendo uma sistemática relativamente adequada em decorrência da legislação societária e processual, o acordo não incidia necessariamente sobre o Conselho de Administração. Ao contrário, a interpretação da lei, pela doutrina e pela jurisprudência, era no sentido de conceder ampla independência aos seus membros, que se justificava na época do controlador único. Quando vários passaram a ser os controladores, exercendo em conjunto os seus poderes, o Conselho de Administração veio a exercer, além das suas funções tradicionais legalmente previstas, outras tantas decorrentes da necessidade de transformá-lo numa espécie de mini-assembleia, definindo não só a política geral da empresa, mas tomando também as decisões operacionais mais importantes. A partir dessa transformação sofrida pelo Conselho, tornou-se imperativo submeter os seus membros, que representam os controladores, ou seja, a

³¹Apesar de não ser o escopo desse trabalho, vale ressaltar que, segundo Modesto Carvalhosa, os acordos de controle vinculam não apenas os membros do Conselho de Administração, mas também os diretores, tendo a sociedade o órgão conselho de administração ou não. No seu entendimento, esse vínculo dos diretores decorre da competência da diretoria sobre os assuntos da administração que são levados à pauta do conselho de administração, para conhecimento e deliberação deste.

totalidade ou quase totalidade dos mesmo, ao acordo de acionistas. Não existindo, no Brasil, tradição de conselheiros realmente independentes, não faz sentido ter um acordo de acionistas que se aplique às decisões da Assembleia Geral, mas não às deliberações do Conselho de Administração...»³²

Não obstante o advento da Lei 10.303/2001, parte da doutrina continuou a entender que o acordo de acionistas não poderia versar sobre matéria de competência exclusiva da administração social. Essa corrente doutrinária defende a necessidade da compatibilização da segurança jurídica do exercício do poder de controle, por meio do acordo de acionistas, vinculando os membros do conselho de administração, como a preservação do sistema da Lei das S.A., que pregoa o funcionamento autônomo dos órgãos da administração e do dever jurídico que os administradores devem ter para com todos os acionistas, e não somente para com o grupo de acionistas que o elegeu, sendo que essa compatibilização não é possível.

Nesse sentido, a vinculação dos administradores ao acordo de acionistas não seria compatível com a autonomia de vontade do conselho de administração prevista e exigida pela Lei das S.A, podendo acarretar, inclusive, no esvaziamento do órgão, o qual deixaria de ser um colegiado de debates e deliberações, para ser integrado por homens anunciadores de manifestações de vontade alheias. Dessa forma, a vinculação do voto dos conselheiros seria apenas nas matérias que não sejam de competência exclusiva do órgão.

Alfredo Lamy Filho, em parecer sobre a validade de cláusulas que vinculam os administradores, afirmou:

“Passando ao exame das questões formuladas pela Consulente, trata-se de saber se é válida a estipulação, em acordo de acionistas, de que os membros da administração indicados pelos sócios votem em blocos nos termos das deliberações adotadas pelos acionistas da companhia X ou pelo Conselho de Administração de seus controladores. Pensamos que a resposta é afirmativa, tendo em vista o quanto afirmamos e mais:

- a) o texto do acordo, aprovado pelos signatários, era do amplo conhecimento dos eleitos e providos em cargos, dado que o mesmo é público, arquivado na sociedade;
- b) tratando-se de controle, a lei específica que pode ser exercido por um ‘grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto’ que detém a maioria dos votos e, pois, o poder de controle e USA EFETIVAMENTE SEU PODER PARA DIRIGIR AS ATIVIDADES SOCIAIS E ORIENTA O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA COMPANHIA (alínea ‘b’ do artigo 116 da Lei vigente);

³² WALD, Arnold. Artigo publicado na Folha de São Paulo IN SADDI, Jairo. Vinculação do voto dos administradores indicados pelo acordo de voto. IN Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa.2012. São Paulo. Editora Saraiva.

c) o dispositivo em apreço significa a prevalência do princípio majoritário no relacionamento entre sócios, na medida em que fixa a concordância e subordinação da minoria ao que decidir a maioria; em outros termos, os temas indicados no acordo devem ser previamente debatidos entre os, e o que a maioria decidir deverá ser observado como decisão do controlador (grupo), sócios;

d) o 'grupo', uma vez constituído, passa, pois, nos termos da Lei (art. 116) a ser controlador da empresa 'holding', e das subsidiárias, e tem responsabilidades específicas por esse fato (artigo 117 da Lei), obrigando os seus signatários à observância do que eficazmente contrataram;

o texto em exame não autoriza os signatários do acordo a praticarem atos de gestão – pois isto é privativo dos órgãos sociais –, seja conselho de administração, seja diretoria; mas, sim, que seus delegados, providos nos cargos, cientes do comportamento ser adotado e das restrições a que sua ação estava submetida, procedam em consonância com o pactuado – ou renunciem se discordam, antes de serem destituídos”.³³

No entanto, também há correntes que defendem a compatibilização desse dever de independência com a vinculação aos acordos de acionistas.

Para os defensores dessa corrente, como os doutrinadores Nelson Eizirik e Modesto Carvalhosa, a alínea *b* do art. 116 permite a interferência dos acionistas controladores na administração da companhia ao determinar que o referido acionista pode orientar as decisões dos órgãos de administração da companhia. Combinada com esse dispositivo, o *caput* do referido normativo prevê a possibilidade de um grupo de acionistas controladores caracterizar-se por meio de um acordo de acionistas, permitindo, portanto, a interpretação no sentido de que o acionista controlador poderia interferir na administração da companhia por meio de acordo de acionistas.

Esta corrente doutrinária ganhou mais força e mais argumentos de defesa com a introdução dos §§ 8º e 9º ao art. 118 pela Lei 10.303/2001. Da leitura desses dispositivos pode-se inferir que os acordos de acionistas não são instrumentos que tratam apenas acerca das matérias de competência dos órgãos da administração, apresentando meras indicações ao comportamento dos administradores, os quais não seriam obrigatoriamente vinculados a segui-las.

Considerando que a legislação em vigor recepcionou a concepção de vinculação dos administradores ao acordo de acionistas, a questão pertinente que começa a pairar é sobre a natureza do vínculo que deve ser formado para vinculá-los; ou seja, questiona-se se o administrador para ser considerado vinculado aos termos do acordo deve necessariamente ter se obrigado pelo acordo de acionistas a uma determinada manifestação de voto, por meio da assinatura do acordo de acionistas, ou se essa vinculação nasce quando da sua própria eleição.

³³ LAMY FILHO, Alfredo. Temas de S.A. São Paulo. Renovar, 2007, p. 323 IN Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. 2012. São Paulo. Editora Saraiva.

Em relação ao vínculo dos administradores, Modesto Carvalhosa entende que a referida vinculação aos termos do acordo de acionistas é consequência da inclusão da concepção de poder de controle no *caput* do art. 118 e do art. 116, *b*, garantindo então que o referido poder seja exercido em todas as esferas societárias. Considerando essa concepção, Carvalhosa defende que o acordo vincula não apenas os seus signatários, mas também os administradores, incluindo os diretores, ainda que esses não tenham sido partes signatárias dele. Desse modo, uma vez registrado o acordo na sede da companhia, bastaria a eleição do administrador pelos acionistas vinculados por acordo de acionistas para que tal administrador passasse a ser vinculado ao referido acordo.

Nesse sentido, segue trecho de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “a nova redação do art. 118 da Lei 6404/76 colocou uma pá de cal nas discussões sobre a vinculação dos conselheiros ao acordo de acionistas, uma vez que expressamente permitiu que se desconsiderassem os votos por eles proferidos, quando em contrariedade com o ajuste”³⁴

Adicionalmente, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre acordos de acionistas e compartilhamento de controle menciona-se “Como em qualquer outro contrato tem que se respeitar o *pacta sunt servanda*, inclusive no que diz respeito à exigência da reunião prévia e consenso.”³⁵

5.1.Vinculação dos administradores e o interesse social

O artigo 154 da Lei das Sociedades Anônimas determina que o administrador exerça uma função na companhia para o qual foi eleito, dada que sua competência é atribuída pelo ordenamento jurídico para satisfazer não um interesse próprio, mas para buscar os interesses da companhia.

Com base na redação deste artigo 154, poder-se-ia entender que a inserção dos novos §§ 8º e 9º ao artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas criaria uma incompatibilidade entre os dois dispositivos aqui mencionados na medida em que tais parágrafos possibilitariam que o

³⁴ Apelação Cível nº 2001 01 1 037770 2, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2ª Turma Cível, Relator Desembargador J.J. Costa Carvalho, 26.09.2005.

³⁵ Apelação Cível nº 14.620/05, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Sylvio Capanema de Souza, 18.10.2005.

comportamento dos administradores eleitos nos termos do acordo de acionistas não fosse orientado conforme o interesse social, mas sim segundo o interesse de uma parcela do capital da sociedade que exerceria o controle por meio da assinatura de um acordo de acionistas. Dessa forma, a inclusão dos referidos parágrafos afetaria o próprio conceito de administrador previsto na legislação societária, como órgão representante do capital social ao qual são atribuídos a representação e o poder executivo no interesse dos sócios-membros da coletividade.

Para verificar essa questão, é necessário analisar o papel do interesse social na atuação dos administradores. Para tanto, é importante retomar a noção do ato constitutivo da sociedade como um contrato plurilateral de execução continuada, dado que não é possível que os acionistas prevejam todas as ações necessárias para o melhor desenvolvimento das atividades da companhia no momento de sua constituição. No âmbito deste contexto, de modo a implementar o interesse dos acionistas manifestado no ato constitutivo a conformar este interesse ao desenvolvimento da atividade corporativa com base nas circunstâncias que serão enfrentadas pela sociedade em momento posterior à convenção do ato constitutivo, os administradores representam verdadeiros órgãos necessários à efetivação da capacidade de agir da pessoa jurídica, para execução de suas atividades e seu desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, o artigo 154 da Lei 6.404/76 objetiva assegurar a natureza fiduciária de complementação ao contrato de constituição da sociedade, a partir do momento que se determina que os administradores devem exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem em conformidade com o interesse da companhia. Sendo assim, os atos de gestão devem ser orientados pelo interesse social, ou seja, pela comunhão dos interesses dos acionistas da companhia.

Parte da doutrina entende que, no âmbito da comunhão de interesses dos acionistas, o princípio majoritário representaria a melhor realização da vontade manifestada pelas partes no contrato plurilateral. Sendo assim, o interesse social é o interesse da maioria e, por isso, não há incompatibilidade entre a vinculação dos administradores e o seu dever de independência, tendo em vista que os interesses resguardados em acordos de acionistas de comando representam o interesse social. Dessa forma, a vinculação dos membros do Conselho de Administração ao acordo de acionistas somente faz com que ele busque o interesse social. Adicionalmente, é importante mencionar que os acordos de acionistas devem ser elaborados

em conformidade com o interesse social, nos termos do artigo 118, §2º, da Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, Modesto Carvalhosa afirma que “não há incompatibilidade entre o dever de independência do administrador eleito em virtude do controle e o acatamento das decisões majoritárias que a comunhão dos administradores adotou em reunião prévia”.³⁶

Modesto Carvalhosa ainda afirma:

“Por força do novo §8º, o acordo oponível à sociedade passa a vincular não apenas os acionistas em assembleia geral ou especial, mas também os administradores indicados pelos acionistas, no que respeita as deliberações do órgão de que participem. Fica assim, desde logo, evidente que os acordos de acionistas vinculam, *ex vi* do §8º, não apenas os membros do conselho de administração eleitos pelo acordo de acionistas, mas também os diretores na mesma situação, nas reuniões desse órgão, quando não tiver a sociedade conselho de administração. [...] Temos assim que o acordo de acionistas, na conformidade do novo *caput* do artigo 118 e seus novos parágrafos, tem por objeto o poder de controle é exercido, na maioria dos casos, primeiro nos órgãos da administração da companhia para, depois, exprimir-se na assembleia geral ou especial, estão vinculados ao acordo, no que respeita aos seus votos, os membros do conselho de administração eleitos pelo acordo, ou então os diretores na mesma condição também quanto a seus votos em reunião regular de diretoria (art. 143, §2º).”³⁷

Também como defensor dessa posição, José Waldecy Lucena entende que a vinculação dos administradores não colide com a independência prevista pelo artigo 154, §1º, uma vez que ao serem tais administradores eleitos, estes já possuem conhecimento prévio de como manifestarão seus votos em determinadas matérias. O referido doutrinador recorda que o acordo de acionistas deve estar de acordo com os interesses sociais da companhia, de modo que também não seria aplicável tal incompatibilidade.

Adicionalmente, é importante destacar que é do interesse da companhia que o poder de controle seja exercido de forma coerente e harmônica e a vinculação dos administradores ao acordo de acionista permite que o poder de controle seja exercido nesses termos.

Nesse mesmo sentido, Paulo Cezar Aragão afirma “seria, enfim, absurdo, como acontece hoje – que os acionistas assinem os acordos, em aparente boa-fé, os conselheiros sejam nomeados

³⁶ CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas. São Paulo. Editora Saraiva, 2011, p. 248.

³⁷ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis 9.457, de 5 de maio de 1997, e n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2003 IN Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. 2012. São Paulo. Editora Saraiva.

cientes desses acordos e, mais adiante, por força de tal ou qual divergência, se invoque a suposta ‘liberdade de consciência’ para descumprir o pactuado”.³⁸

Conforme citado na obra de Lucena acerca da eventual incompatibilidade entre a vinculação dos conselheiros aos princípios de governança corporativa, segue abaixo trecho escrito por Paulo Cezar Aragão:

“A crítica não tem qualquer mérito, pois em última instância a norma em tela pretende tão-somente estabelecer que, se e quando o acionista contratar com os demais que, nas reuniões de conselho, serão seguidas pelos seus representantes as orientações estabelecidas por consenso ou maioria, esta disposição poderá ter o seu cumprimento exigido. Veja-se bem: quando isto for contratado, o que obviamente não é obrigatório. Assim, na medida em que o conselheiro está eleito, por força dos compromissos celebrados livremente pelo acionista que o indicou, para representar esse acionista nas reuniões de conselho e cumprir os compromissos do acionista quanto a determinadas decisões relevantes na vida da sociedade, parece descabido dizer que o cumprimento dos acordos prejudica a melhor governança corporativa. Estranho argumento este, segundo o qual cumprir os contratos celebrados é algo prejudicial à boa administração das sociedades anônimas”.³⁹

Diante disso, verifica-se que, considerando que o acordo de acionistas também deve respeitar e buscar o interesse social, a vinculação dos administradores pode e consegue conviver com o dever de independência do administrador. Nota-se, entretanto, que isso não significa que o administrador não deve declarar seu impedimento ou eventual conflito de interesse existente em determinada deliberação, haja vista que a compatibilização só é possível porque o administrador tem a liberdade de declarar o seu impedimento qual assim julgar necessário. Adicionalmente, os administradores não podem obter proveito particular de oportunidades comerciais pertencentes à sociedade que administram, sob pena de estarem incorrendo em violação do dever de lealdade.

Portanto, a vinculação dos administradores ao acordo de acionistas, além de já ter sido recepcionada pela legislação societária em vigor, demonstrou-se compatível com os deveres dos administradores.

³⁸ ARAGÃO, Paulo Cezar. A Disciplina do Acordo de Acionistas na Lei das Sociedades Anônimas, in LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009. Pág. 1.158.

³⁹ ARAGÃO, Paulo Cezar. A Disciplina do Acordo de Acionistas na Lei das Sociedades Anônimas, in LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009. Pág. 1.159.

6. O acionista controlador

A figura do acionista controlador surgiu no direito brasileiro com o advento da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Decreto nº 2.627/40 fundava-se no critério de acionista majoritário e não fixava-lhe responsabilidades específicas. É conceituada pelo artigo 116 da Lei 6.404/76, sendo que o parágrafo único desse mesmo artigo impõe ao acionista controlador o dever de “usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”.

Desse modo, o acionista controlador deve pautar o exercício do voto no interesse da companhia e conduzir a atividade empresarial de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, sob pena de configuração de abuso de poder de voto.

Além do acionista como pessoa física ou jurídica, também pode ser controlador o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto cujos interesses se equivalem, constituindo um bloco de comando, como já mencionado no Capítulo 4.

6.1. O abuso do direito de voto pelo acionista controlador

É importante destacar que não há mais controvérsias acerca do fato de que o acionista controlador ocupa posição privilegiada dentro de uma companhia, uma vez que tem o poder para eleger a maioria dos administradores em assembleia. No entanto, haverá o abuso de poder quando esse acionista controlador se valer de tal condição privilegiada para obter vantagens ilícitas e indevidas, para si ou para outrem, em detrimento da companhia, dos demais acionistas, ou, ainda, de terceiros.

Desse modo, a vinculação dos administradores a um acordo de acionistas que regula o controle de uma companhia, bem como a orientação relativa ao voto de tais administradores no Conselho de Administração, pode, eventualmente, ser caracterizado como abuso de poder do acionista controlador. Isso porque a orientação do voto ocorre apenas em razão da existência do acordo de acionistas e da posição privilegiada ocupada pelo acionista controlador. Sendo assim, caso a vinculação dos administradores a acordo de acionistas desrespeite o interesse social em prol dos interesses dos acionistas controladores, poderá haver a configuração do abuso de poder de controle.

Nota-se que, como regra geral, a responsabilidade do acionista controlador também é limitada como a dos demais acionistas. Entretanto, quando configurado o abuso de poder do acionista controlador, não recairá qualquer responsabilidade sobre os demais acionistas e a companhia, devendo o acionista controlador responder sobre seus atos e pelos danos causados em decorrência do abuso de poder.

7. Conclusão

Diante do exposto, parece-me que a vinculação dos administradores às condições previstas e determinadas em acordos de acionistas já foi recepcionada legalmente com a inclusão dos §§ 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404/76, sendo que parte da doutrina já corrobora com esse entendimento, de modo que, uma vez registrado o acordo na sede da companhia, tais cláusulas também tornam-se oponíveis à sociedade e aos demais acionistas. Além disso, a alínea *b* do art. 116 permite a interferência dos acionistas controladores na administração da companhia, permitindo, portanto, a interpretação no sentido de que o acionista controlador poderia interferir na administração da companhia por meio de acordo de acionistas.

Dessa forma, basta que os acionistas controladores vinculados por acordo de acionistas sejam os administradores, seguindo os termos e condições do acordo, para que tais administradores sejam considerados vinculados ao acordo de acionistas. Deve-se notar, ainda, que o acordo precisar versar sobre o exercício do direito de voto nas reuniões dos órgãos da administração.

Sendo assim, os administradores devem observar os termos e condições dos acordos de acionistas aos quais são vinculados para proferir seus votos no âmbito dos órgãos da administração, podendo, uma vez registrado o acordo na sede da companhia, o presidente do Conselho de Administração anular voto de membro vinculado a acordo proferido em desconformidade com seus termos e condições. Muitas vezes, o acordo de acionistas já estabelece que o voto a ser proferido no âmbito da reunião do órgão de administração será definido em reunião prévia dos membros indicados pelos acionistas signatários do acordo.

No que tange à eventual incompatibilidade entre a vinculação dos administradores e o seu dever de independência, a doutrina defende a inexistência de incompatibilidade, uma vez que: (i) o acordo de acionistas deve observar e buscar o interesse social; (ii) como consequência, a vinculação do administrador ao acordo farpa com que ele também busque o interesse social; (iii) o administrador vinculado deverá respeitar as regras e condições do referido contrato, mas manterá a possibilidade de se declarar impedido em certa deliberação do órgão de administração; e (iv) é interesse da companhia que o poder de controle seja exercido de forma harmônica e coerente e a vinculação dos administradores ao acordo de acionistas permite esse exercício.

Adicionalmente, é importante mencionar que a vinculação dos administradores ocorre, em regra, em acordos de comando, ou seja, em acordos assinados pelos acionistas controladores ou por um grupo de acionistas que pretendem ser controladores e, portanto, deve-se destacar que a diferença entre perseguir o interesse social, seguindo o princípio majoritário, e atuar com abuso de poder de controle é muito tênue. Isso porque os administradores vinculados ao acordo foram eleitos em razão da posição privilegiada do acionista controlador quando comparado aos demais acionistas da companhia e, portanto, caso tais administradores em detrimento do interesse social visando a alguma vantagem para o acionista controlador, poderá haver a configuração do abuso de poder de controle. Configurado tal abuso, o controlador será responsabilizado pelos seus atos e pelos eventuais danos causados à companhia. Sendo assim, é importante que os administradores tenham bastante discernimento em relação a eventuais situações de conflito de interesse e/ou impedimento para evitar que sejam responsabilizados, ou que o acionista controlador seja responsabilizado por abuso de poder de controle, em razão de terem perseguido o interesse único dos acionistas signatários do acordo em prejuízo do interesse social.

Referências Bibliográficas

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Sociedade uma análise acerca das teorias que envolvem sua formação, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8563.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama atual no Instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal, *Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico*, vol. 121.

BULGARELLI, Waldirio. A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no Brasil, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

_____. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____ e EIZIRIK, Nelson. *Estudos de Direito Empresarial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de Acionistas e a Interpretação do art. 118 da Lei das S.A. In *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 527, Ano 69.

EIZIRIK, Nelson. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da lei das S/A. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LAMY FILHO, Alfredo. *Temas de S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LORIA, Eli e MENDES, Hélio Rubens de Oliveria. A formação histórica da sociedade anônima e sua contribuição para o desenvolvimento econômico. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Vol. 56.

LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Anônimas. Comentários à Lei. Vol. I. São Paulo. Editora Renovar, 2009.

MARTINS. Fran. Curso de Direito Comercial. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SADDI, Jairo. Vinculação do voto dos administradores indicados pelo acordo de voto. IN Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. 2012. São Paulo. Editora Saraiva.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade Anônima: Interesse Público e Privado, IN *Revista do Direito Mercantil*, 127.

ANEXO I

Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APC - APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : 2001 01 1 037770 2
Apelante (s) : HENRIQUE PIZZOLATO e OUTROS, CARMELO FURCI e OUTROS
Apelado (a) (s) : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO e OUTROS, CARLOS AUGUSTO COELHO SALLES e OUTROS e ESPÓLIO DE LUIZ RAYMUNDO ROURINHO DANTAS rep. por NICIA MARIA VALENTE DANTAS
Relator Des. : J. J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : JOÃO MARIOSI

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ANULAÇÃO DE ATA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS RECURSOS - CUSTAS RECOLHIDAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - ACORDO DE ACIONISTAS - EFICÁCIA - PROVIDÊNCIAS LEGAIS - VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS AO ACORDO DE ACIONISTAS - PROCURAÇÃO OUTORGADA POR CONSELHEIRO PARA O EXERCÍCIO DO VOTO - POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apelação se as custas relativas ao seu processamento foram recolhidas posteriormente à interposição do recurso, não constituindo motivo de força maior a circunstância de as agências bancárias encerrarem as atividades antes do expediente forense, haja vista a notoriedade do fato.

2. O acordo de acionistas é um contrato regulado pela lei, que exige providências a fim de que a sua eficácia não se limite às partes acordantes, como o arquivamento do ajuste na sede da companhia e a averbação do mesmo nos livros de registros e nos certificados das ações (Lei 6404/76, art. 118, § 1º).

3. Apesar de não ter sido efetivado o arquivamento e a averbação do acordo de acionistas na forma legal, mostra-se incongruente que os apelantes, para atingir a maioria dos votos perseguida, pretendam afastar a aplicação do ajuste na parte em que os obriga a votar em bloco, mas, em via diametralmente oposta, dele dependam para garantir que os conselheiros integrem o conselho de administração.

4. A nova redação do art. 118 da Lei 6404/76 colocou uma pá de cal nas discussões sobre a vinculação dos conselheiros ao acordo de acionistas, uma vez que expressamente permitiu que se desconsiderassem os votos por eles proferidos, quando em contrariedade com o ajuste.

5. Inexiste óbice de que os conselheiros outorguem procuração para que o exercício de voto se dê por meio de representante, haja vista que não há exigência legal de que referidos atos sejam praticados pessoalmente.

6. Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **SEGUNDA TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **J. J. COSTA CARVALHO** - Presidente e Relator, **JOÃO MARIOSI** - Revisor e **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR** -Vogal, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2005.

Des. J. J. COSTA CARVALHO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação em ação anulatória de ato jurídico, ajuizada por **CARMELLO FURCI e OUTROS** em desfavor de **ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO e OUTROS**, visando: a anulação da decisão do presidente do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A., exarada na reunião do dia 04/08/2000, que desconsiderou os votos proferidos pelos autores Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira; a anulação da ata produzida pelos conselheiros réus; a declaração de validade jurídica da ata lavrada pelos conselheiros autores, determinando-se que a ré Brasil Telecom Participações S.A. proceda ao seu registro nos livros societários e na Junta Comercial do DF.

Consta dos autos que as partes ora litigantes, à exceção dos réus Paulo Pedrão Rio Branco e Brasil Telecom S.A., integram o Conselho de Administração desta, formado por 11 (onze) conselheiros, e que, em 04/08/2000, realizaram reunião para eleição do diretor do plano de previdência privada dos empregados da Brasil Telecom junto à SISTEL.

Alegaram os seis autores que, em que pese terem votado no senhor Tarcísio M. de Godoy para o cargo referido, atingindo, portanto, a maioria exigida pela lei, os 5 conselheiros réus, lavraram ata em que se declarou eleito o senhor Paulo Pedrão Rio Branco. Para tanto, o ilustre presidente do Conselho, o réu Modesto Carvalhosa, desconsiderou os votos proferidos por dois dos autores, aos seguintes fundamentos:

- os votos dos conselheiros Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira teriam contrariado o acordo de acionistas da Invitel Participações S.A., uma das controladoras indiretas da Brasil Telecom Participações S.A.;

- o voto do conselheiro Ronnie Vaz Moreira teria sido proferido por meio de mandato outorgado à senhora Leda Hanh.

Contrapondo-se aos fundamentos que levaram à desconsideração dos votos dos dois conselheiros mencionados, sustentaram os autores que a existência de acordo de acionistas da Invitel Participações S.A. não obstaría que os conselheiros deliberassem contrariamente ao pacto uma vez que este não estaria arquivado na sede da Brasil Telecom Participações S.A., na forma exigida pelo *caput* do art. 118 da Lei das S.A. Demais disso, defendem que, mesmo que estivesse regularmente arquivado, o acordo de acionistas não vincularia os votos dos conselheiros para eleição de diretores, conforme inteligência do art. 154, § 1º, do mesmo diploma legal. Por outro lado, defendem a validade do voto proferido pelo autor Ronnie Vaz Moreira, por meio de mandato outorgado à senhora Leda Hanh, uma vez que inexistente vedação legal para tanto, e que a ata lavrada pelos réus é nula, na medida em que não representa a deliberação tomada pela maioria dos membros do conselho.

A ilustre sentenciante julgou improcedente o pedido, acolhendo os fundamentos esposados pelos réus.

Não resignados, interpõem recurso de apelação os autores Henrique Pizzolato e outro (fls. 396 - 409), e Carmello Furci e outros (fls. 416 - 433), repisando os argumentos expendidos na exordial.

Os réus, à exceção do espólio de Luiz Raymundo Tourinho Dantas, ofertaram contra-razões às fls. 442 - 458, 460 - 470, 471 - 487, e 488 - 508, arguindo a deserção do recurso de fls. 396 - 409; a incompetência da Justiça Comum do Distrito Federal para processar e julgar o feito; a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa dos autores; a ilegitimidade passiva do senhor Paulo Pedrão Rio Branco, da Brasil Telecom Participações S.A. e do senhor Carlos Augusto Coelho Salles.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Presidente

e Relator

De início, registro que o recurso de fls. 396 – 409, interposto por Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira não pode ser conhecido.

É que a regra hospedada no artigo 511 do Estatuto Processual Civil é taxativa ao preconizar que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Na hipótese em desate, os apelantes citados protocolizaram o recurso e fizeram o recolhimento da guia de preparo respectiva no dia útil subsequente (segunda-feira), malferindo, desta feita, o comando inserto no preceptivo supra, que exige o pagamento das custas relativas ao processamento do apelo, ao mesmo tempo da sua protocolização.

De fato, analisando-se o comando normativo pertinente, nota-se que o mesmo não deixou margem a discricionariedades, não se podendo interpretar o dispositivo com liberalidade, sob pena de comprometer-se a intenção do legislador, que buscou criar um meio ágil de insurreição, desprovido de querelas.

Por outro lado, não reputo como motivo de força maior, capaz de redundar na relevação da deserção, a circunstância de as agências bancárias encerrarem o seu expediente em horário anterior ao do encerramento do expediente forense, haja vista que esse fato é de pleno e notório conhecimento dos advogados que labutam nesta Justiça, aos quais, portanto, cabe providenciar o preparo em tempo hábil e apresentá-lo juntamente com as razões de apelação.

Nesse sentido, já decidiu, por seu pleno, o excelso Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste.

O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal.” (AI 209885 QO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ DATA-10-05-02)

Isso posto, não conheço recurso de fls. 396 - 409.

Presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade, conheço do recurso interposto por Carmello Furci, Cássio Casseb Lima, Wilson Quintela e Altamiro Boscoli (fls. 416 - 432).

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, reconhecendo, de outra aresta, a validade da ata lavrada pelos conselheiros apelados.

Conforme consignado, as partes ora litigantes, à exceção do réu Paulo Pedrão Rio Branco e da ré Brasil Telecom S.A., integram o Conselho de Administração desta, formado por 11 (onze) conselheiros.

Em 04/08/2000, na reunião para, dentre outros pontos, eleger o diretor do plano de previdência privada dos empregados da Brasil Telecom junto à SISTEL, os 5 conselheiros apelados lavraram ata pela qual se declarou eleito o senhor Paulo Pedrão Rio Branco, apesar de os seis demais conselheiros terem votado no senhor Tarcísio M. de Godoy para o cargo referido, atingindo, portanto, a maioria exigida pela lei.

Como fundamento do ato, o ilustre presidente do Conselho de Administração, o apelado Modesto Carvalhosa, desconsiderou os votos proferidos pelos autores Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira, ao fundamento de que *teriam contrariado o acordo de acionistas da Invitel Participações S.A., uma das controladoras indiretas da Brasil Telecom Participações S.A., e que o voto do conselheiro Ronnie Vaz Moreira teria sido proferido por meio de mandato outorgado à senhora Leda Hanh.*

Repisados os fatos, passo à análise das preliminares suscitadas.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL

Sustenta os apelados a incompetência absoluta da Justiça Comum do Distrito Federal para processar e julgar o presente feito ao argumento de que a competência envolvendo demandas que versem sobre a anulação de registro praticado pela Junta Comercial do DF é afeta à Justiça Federal.

Conforme explicitado no relatório, a presente ação não visa a anulação de registro efetuado pelo presidente da Junta Comercial do DF, mas, sim, que se reconheça a nulidade da ata produzida pelos conselheiros apelados. A desconstituição do registro será conseqüência lógica da desconstituição da deliberação.

Assim, não sendo o objeto da ação a invalidação do registro efetuado na Junta Comercial e sim a invalidação da deliberação tomada pelo conselho de administração da Brasil Telecom Participações S.A., resta incontroversa a competência desta Justiça Comum do Distrito Federal.

INÉPCIA DA INICIAL

Também em preliminar, arguem a inépcia da petição inicial tendo em vista que os apelantes formularam pedido de anulação da integralidade da ata lavrada pelos apelados, em que pese insurgirem-se apenas contra um dos temas tratados pela mesma - a eleição de diretor junto à SISTEL.

Não merece guarida a preliminar.

De fato, analisando-se os pedidos, vê-se que, acaso acolhida a tese dos apelantes, no sentido de ser irregular a desconsideração dos votos proferidos por Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira, mister será o reconhecimento da nulidade da totalidade da ata, porquanto não estaria subscrita pela maioria dos membros do conselho de administração.

Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES

Não procede a tese de ilegitimidade ativa dos apelantes ao fundamento de que esta caberia apenas aos acionistas e à Brasil Telecom Participações S.A..

Primeiramente, uma vez que, na qualidade de conselheiros, podem vir a responder pessoalmente pelos atos praticados junto à companhia, conforme disposto no art. 154 da Lei das S.A..

Por outro lado, entendendo os apelantes que as deliberações constantes da ata registrada na Junta Comercial não corresponde à vontade da maioria por ter, segundo entendem, desconsiderado os votos por eles proferidos, têm eles legitimidade para fazer valer o ato jurídico por eles produzido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU PAULO PEDRÃO RIO BRANCO

Sustenta o apelado senhor Paulo Pedrão que não possui legitimidade passiva *ad causam* haja vista que, contra ele, não foi formulado qualquer pedido.

Entretanto, apesar de não ter sido direcionado qualquer pedido diretamente contra o apelado referido, caso seja julgado procedente o pedido, ele terá sua esfera jurídica afetada pois será destituído do cargo para o qual foi eleito.

Improcede, portanto, a alegação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CARLOS AUGUSTO COELHO SALLES

Aduz o apelado Carlos Salles que não mais integra o conselho de administração, razão porque não deteria, igualmente, legitimidade passiva *ad causam*.

Todavia, tendo deliberado e, conseqüentemente, subscrito a ata impugnada, caso acolhido o pedido, será desfeito ato jurídico do qual teve participação. Forçoso, portanto, que figure no pólo passivo da presente demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A..

Defende a apelada Brasil Telecom Participações S.A. que a controvérsia é restrita ao seu conselho de administração, não tendo aquela sequer participado da reunião na qual se produziu a ata hostilizada.

Ocorre que, conforme frisado pela eminente julgadora monocrática (fl. 386), a deliberação dos conselheiros teve influência direta na companhia, sendo relevante salientar, ainda, que, há pedido direcionado contra a Brasil Telecom Participações S.A., para que esta, acaso julgado procedente o pedido, proceda ao registro da ata lavrada pelos apelantes nos livros societários e na Junta Comercial do DF.

Patente, assim, sua legitimidade.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, para solução da controvérsia, necessário saber se o acordo de acionistas da Invitel Participações S.A. obstará que os conselheiros Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira, integrantes do conselho de administração da Brasil Telecom Participações S.A., deliberassem contrariamente ao pacto, haja vista que este não estaria arquivado na sede da companhia, na forma exigida pelo *caput* do art. 118 da Lei das S.A., e se, ainda que regularmente

arquivado, o acordo de acionistas vincularia os votos dos conselheiros para eleição de diretores, conforme disposto no art. 154, § 1º, do mesmo diploma legal.

Relativamente ao primeiro argumento levantado pelos apelantes, no sentido de que o acordo de acionistas da Invitel Participações S.A. não poderia vincular a atuação dos conselheiros, haja vista que não estaria arquivado na sede da companhia, penso que, na hipótese vertente, razão não lhes assiste.

É sabido que as relações entre acionistas de uma sociedade encontra-se na órbita do direito privado, permitindo, por isso, que sejam objeto de diversas modalidades de contratos.

Determinadas matérias, entretanto, em razão de sua importância para a companhia, têm proteção legal - art. 118, da Lei 6.404/76, que regula o instituto do “acordo de acionistas”. Confira-se:

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)”

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.”
(grifei)

Na lição do jovem professor e Procurador do Distrito Federal Marlon Tomazette (*in* Direito Societário, 2ª ed., p. 341), os acordos de acionistas “*são uma modalidade de contrato especial, são contratos parassociais, na medida em que influenciam as relações da companhia, embora destinados a regular as relações entre os acordantes; **existem em função da sociedade, mas não têm a sua participação.***”

Especificamente com relação aos acordos de voto, ou, acordos de voto em bloco, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Modesto Carvalhosa, que os conceitua como sendo a “**modalidade de acordo de acionistas visando, durante o prazo de sua duração, o exercício do controle comum, para o que os convenientes formam uma comunhão comum que em reunião prévia estabelecerá o quorum majoritário que irá direcionar os votos que devem ser dados, com todas as ações do bloco, pelos acionistas convenientes, nas assembléias da companhia, e pelos administradores eleitos em virtude**

de acordo, nas reuniões dos órgãos de administração de que participam” (inComentários à Lei das Sociedades Anônimas, vol. II, Saraiva, 2003, p. 525).

É de se observar, portanto, que o acordo de acionistas é, incontroversamente, um contrato regulado pela lei, que exige providências para que sua eficácia não se limite às partes acordantes, mas sim obrigue terceiros, entre eles a própria companhia, que, como dito acima, em regra, não é parte do ajuste, mas apenas toma formalmente ciência da sua existência após a celebração.

Tais providências de efetividade encontram-se reguladas no *caput* e no § 1º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, e são:

- o arquivamento do acordo de acionistas na sede da companhia, para obrigá-la à observância das suas cláusulas e condições, entre aquelas especificamente previstas no próprio *caput* do mencionado dispositivo legal;
- a averbação do acordo de acionistas nos livros de registros e nos certificados das ações, se emitidos, para que o ajuste seja oponível aos terceiros que não tomaram parte na avença.

Destarte, vê-se que, relativamente à companhia e a terceiros não participantes do acordo de acionistas, o arquivamento e averbação das suas obrigações, prevista no § 1º do art. 118 da Lei Societária é condição de eficácia.

A título de elucidação, oportuna a transcrição da lição de José Edwaldo Tavares Borba (in Direito Societário, Freitas Bastos Editora, 3ª Edição), *in verbis*:

"O acordo, para que seja observado pela companhia, deverá ser arquivado na sua sede. A oponibilidade a terceiros, depende, entretanto, de averbação nos livros de registro (nominativas) e nos controles da instituição financeira responsável (ações escriturais), ficando as ações assim averbadas excluídas das negociações de mercado (bolsa ou balcão)."

No mesmo sentido, leciona Marlon Tomazette (*in op. cit.*, p. 341), *in verbis*:

"Para produzirem efeitos perante a sociedade, devem ser arquivados na sede da companhia, e, para produzirem efeitos

em relação a terceiros, os acordos devem ser averbados nos livros da sociedade, e nos certificados das ações, se estes foram emitidos.

Outro não é o escólio de Fábio Ulhoa Coelho (*in* Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 14ª ed., p. 206), *in litteris*:

“Assim, se o acordo tem em vista o poder de controle, o exercício do direito de voto, a compra e venda de ações ou a preferência de sua aquisição, o seu registro junto à companhia importará nas seguintes modalidades de tutela: a) a sociedade anônima não poderá praticar atos que contrariem o conteúdo do próprio acordo; b) poderá ser obtida a execução específica do avençado, mediante ação judicial.”

Finalmente, compartilha dessa orientação o eminente professor Fran Martins (*in* Curso de Direito Comercial, Forense, 2002, p.285):

“A Lei das Sociedades Anônimas admitiu que os acionistas podem fazer entre si acordo sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las ou exercício do direito de voto, havendo a Lei nº 10.303/01 alterado o caput do art. 118 para determinar, de forma expressa, que os acordos de acionistas podem versar, também, sobre o exercício do poder de controle, dependendo do arquivamento na sede social para que se possa exigir da companhia o cumprimento dos seus termos.”

Consoante remansosa doutrina, a lei, ao cominar à companhia a atribuição de promover o arquivamento e a averbação do instrumento, criou, à toda evidência, um registro próprio e específico para o acordo de acionistas, sem o qual os efeitos que lhe são inerentes não se produzem.

Todavia, no caso em análise, apesar de não ter sido efetivado o arquivamento e averbação do acordo de acionistas, na forma legal, não há como prevalecer esta linha de entendimento.

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1-471558, sob a relatoria do eminente Desembargador Waldir Leôncio Júnior, a exposição dos fatos que explicam

a origem do acordo de acionistas da Invitel Participações S.A., ponto chave para solução da presente lide, restou detalhada, pelo que, para melhor compreensão, peço vênia para transcrevê-la:

“O Grupo Telecom Itália, o Grupo Opportunity e os Fundos de Pensão PREVI, TELOS, PETROS, SISTEL e FUNCEF formaram um consórcio para participar de um dos leilões de privatização - organizados pelo BNDES - do sistema brasileiro de telefonia fixa.

Esse consórcio teve como resultado a constituição da SOLPART que, após sagrar-se vencedora no processo de privatização no Distrito Federal e nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre e Tocantins, passou a controlar a BRASIL TELECOM Participações S.A. (BTP) que, por sua vez, passou a controlar a BRASIL TELECOM S.A. (BT).

A SOLPART teve como sócias diretas a TECHOLD PARTICIPAÇÕES S.A. (representante dos interesses do Grupo Opportunity, principal acionista e subsidiária integral da **holding INVITEL**), a TIMEPART PARTICIPAÇÕES LTDA e a STET INTERNATIONAL NETHERLANDS N. V. (Grupo Telecom Itália..., **as quais, em julho de 1998, firmaram um acordo “destinado a regular o relacionamento dos acionistas na própria SOLPART, bem como nas suas controladas BTP e BT, definindo-se os assentos de cada um dos grupos envolvidos no Conselho de Administração”** (fls. 1471/1472).

A TECHOLD, por sua vez, teve como sócios OPPORTUNITY ZAIN e os Fundos de Pensão PREVI, TELOS, PETROS e SISTEL.

...

Os Conselhos de Administração da SOLPART, da BT e da BTP restaram assim estruturados:

a) Conselho de Administração da SOLPART: onze integrantes, sendo quatro indicados pela STET, dois indicados pelos Fundos de Pensão e cinco indicados pelo Grupo Opportunity;

b) Conselho de Administração da BTP: onze integrantes, sendo quatro indicados pela STET; dois indicados pelos Fundos de Pensão e cinco indicados pelo Grupo Opportunity; e

c) Conselho de Administração da BT: sete integrantes, sendo dois indicados pela STET, três indicados pelo Grupo Opportunity, um indicado pelos Fundos de Pensão e um indicado por outros acionistas minoritários.

Afirmam os apelantes que os citados Conselhos de Administração foram estruturados para evitar que o Grupo Opportunity monopolizasse as votações em detrimento dos demais acionistas.” (grifei)

Feitas estas considerações, é relevante salientar que, conforme registrado no voto transcrito e corroborado pelos ora apelados, os citados Conselhos de Administração foram estruturados de forma a evitar que o Grupo Opportunity exercesse o controle nas deliberações, em prejuízo dos demais acionistas.

Para tanto, por meio do acordo de acionistas, foi conferido aos Fundos de Pensão o direito de indicar dois conselheiros para integrar o Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A.. Vejamos:

“1.2. Caberá ainda aos FUNDOS DE PENSÃO e aos ACIONISTAS OPPORTUNITY indicar, dentre os membros do Conselho de Administração da SOLPART e da TELECENTRO SUL (antiga denominação da atual BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES) cuja indicação caiba, respectivamente, à TECCHOLD e à SOLPART, um número de conselheiros referida em 1.1 supra.”

Percebe-se, pois, que o acordo de acionistas contra o qual insurgem-se os apelantes, sob a escusa de não ter sido arquivado e averbado na forma da lei, é exatamente o mesmo acordo que conferiu aos Fundos de Pensão a possibilidade de indicar os conselheiros Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira para integrar o conselho de administração da Brasil Telecom Participações S.A..

Destarte, mostra-se incongruente que os apelantes, para atingir a maioria de votos perseguida pretendam afastar a aplicação do acordo de acionistas, na parte que os obriga a votar em bloco, mas, em via diametralmente oposta, dele dependam para garantir que os conselheiros Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira integrem o conselho de administração da Brasil Telecom Participações S.A..

Com efeito, não há como reconhecer que a falta de arquivamento e averbação do acordo de acionistas, conforme dispõe o art. 118 e § 1º da Lei das S.A., retira a eficácia do acordo, no que concerne à vinculação dos conselheiros aos seus termos, e não reconhecer que a mesma omissão impede que os conselheiros Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira integrem o conselho de administração.

Em outras palavras, se os conselheiros mencionados integram o conselho de administração da BTP, isto se deve ao previsto no acordo de acionistas, não sendo viável, que se desconsidere o acordo apenas com relação ao ônus imposto, mantendo-o com relação ao bônus.

No que tange ao segundo argumento dos apelantes, no sentido de que o acordo de acionistas não seria apto a vincular os conselheiros, mas, apenas os acionistas, em face da independência daqueles para eleição dos diretores e para deliberação (art. 154, Lei das S.A.), necessária para o livre exercício da atividade, o pleito não merece acolhida.

Com efeito, em que pese a doutrina, anteriormente à edição da lei 10.303/2001, majoritariamente, entender não estarem os conselheiros vinculados ao acordo de acionistas, ousou adotar entendimento minoritário, porém, que reputo mais adequado.

Nessa linha, o professor Arnaldo Wald, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo de 19/10/2001, disponibilizado no “site” da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (www.econ.puc-rio.br/gfranco/Wald.htm), posicionou-se nos seguintes termos acerca da necessidade de vinculação dos conselheiros ao acordo de acionistas:

“O acordo de acionistas tornou-se um instrumento importante do direito societário, na medida em que ao controlador único do passado se substituíram as várias formas de controle partilhado exercido por vários acionistas, utilizando fórmulas contratuais ou a criação de empresas *holdings*. Trata-se de situação que se tornou mais freqüente a partir do momento no qual foram realizadas as privatizações, formando-se, em geral, verdadeiros consórcios para adquirirem as ações vendidas ao público, mediante a união de empresas nacionais e estrangeiras, assim como de industriais e de instituições financeiras. Tendo uma sistemática relativamente adequada em decorrência da legislação societária e processual, o acordo não incidia necessariamente sobre o Conselho de Administração. Ao contrário, a interpretação da lei, pela doutrina e pela jurisprudência, era no sentido de conceder ampla independência aos seus membros, que se justificava na época do controlador único. Quando vários passaram a ser os controladores, exercendo em conjunto os seus poderes, o Conselho de Administração veio a exercer, além das suas funções tradicionais legalmente previstas, outras tantas decorrentes da necessidade de transformá-lo numa espécie de miniassembléia, definindo não só a política geral da empresa, mas tomando também as decisões operacionais mais importantes. A partir dessa transformação sofrida pelo

Conselho, tornou-se imperativo submeter os seus membros, que representam os controladores, ou seja, a totalidade ou quase totalidade dos mesmos, ao acordo de acionistas. Não existindo, no Brasil, tradição de conselheiros realmente independentes, não faz sentido ter um acordo de acionistas que se aplique às decisões da Assembléia Geral mas não às deliberações do Conselho de Administração. ...

Considerando as dificuldades assim criadas, a única fórmula lógica e racional de prevenir os conflitos consiste em obrigar os membros do Conselho de Administração, eleitos pelos controladores, a respeitarem as disposições do acordo de acionistas que rege a convivência pacífica dos maiores acionistas no caso do controle partilhado. Assim, a justificção que existia no passado, dentro de um outro contexto econômico, para admitir e reconhecer a independência dos conselheiros, não tem mais, atualmente, a sua razão de ser. (...)

Insta ser salientado que, acabando com as controvérsias existentes e, corroborando com a linha de entendimento colacionada, a Lei nº 10.303/2001, acrescentou o § 8º ao art. 118 da Lei das S.A., que, expressamente, dispõe:

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

A meu juízo, mostra-se claro que, a fim de reforçar o entendimento minoritário da doutrina, a reforma legislativa colocou uma pá de cal nas discussões sobre a vinculação ou não dos conselheiros ao acordo de acionistas, uma vez que expressamente permitiu que se desconsiderassem os votos por eles proferidos, em contrariedade ao acordo.

Por fim, comungo do entendimento de que inexistente óbice de que conselheiros outorguem procuração para que o exercício de voto se dê por meio de representante, haja vista que não há exigência legal de que referidos atos sejam praticados pessoalmente.

Todavia, se é certa a possibilidade de outorga de procuração é certo também que o voto não pode destoar da orientação firmada no acordo de acionistas, conforme acima disposto.

Assim, a despeito de considerar ilegal a desconsideração do voto proferido pelo Sr. Ronnie Vaz Moreira, ao fundamento de que este foi proferido por procuradora, deve ser reputado como plenamente legal a sua desconsideração por ter sido contrário ao acordo de acionistas.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI - Revisor

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de recursos de apelação em ação anulatória de ato jurídico, ajuizada por **CARMELO FURCI e OUTROS** em desfavor de **ARTHUR JOAQUIM CARVALHO e OUTROS**, visando: a anulação da decisão do presidente do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A., exarada em reunião do dia 04/08/2000, que desconsiderou os votos proferidos pelos autores Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira; a anulação da ata produzida pelos conselheiros réus; a declaração de validade jurídica da ata lavrada pelos conselheiros autores, determinando-se que a ré Brasil Telecom Participações S.A. proceda ao seu registros nos livros societários e na Junta Comercial do DF.

Consta dos autos que as partes ora litigantes, à exceção dos réus Paulo Pedrão Rio Branco e Brasil Telecom S.A., integram o Conselho de Administração desta, formado por 11 (onze) conselheiros, e que, em 04/08/2000, realizaram reunião para eleição do diretor do plano de previdência privada dos empregados da Brasil Telecom junto à SISTEL.

Alegaram os seis autores que, em que pese terem votado no senhor Tarcísio M. de Godoy para cargo referido, atingindo, portanto, a maioria exigida pela lei, os 5 conselheiros réus, lavraram ata em que se declarou eleito o senhor Paulo Pedrão Rio Branco. Para tanto, o ilustre presidente do Conselho, o réu Modesto Carvalhosa, desconsiderou os votos proferidos por dois dos autores, aos seguintes fundamentos:

- os votos dos conselheiros Henrique Pizzolato e Ronnie Vaz Moreira teriam contrariado o acordo de acionistas da Invitel Participações S.A., uma das controladoras indiretas da Brasil Telecom Participações S.A.;

- o voto do conselheiro Ronnie Vaz Moreira teria sido proferido por meio de mandato outorgado à senhora Leda Hanh.

Preliminarmente

Os réus suscitaram em preliminares - deserção do recurso; incompetência da justiça comum do Distrito Federal para processar e julgar o feito; a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa dos autores; a ilegitimidade passiva do senhor Paulo, da Brasil Telecom e do senhor Carlos Augusto.

Rejeito as preliminares argüidas nos termos da sentença apelada, que ora transcrevo:

“INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: Com relação à preliminar de incompetência do juízo, afirma-se que, em verdade, os autores pretendem obter a anulação do ato de registro praticado pela Junta Comercial do Distrito Federal, motivo pelo qual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência seria de uma da varas da Justiça Federal.

A questão já se encontra superada pela decisão de fls. 100/103, na qual manifestou-se este juízo nos seguintes termos:

"Ressalte-se que a ação não tem por objeto a anulação do registro da ata na Junta Comercial, mas a eventual nulidade da deliberação nela contida - vale dizer, eventual desconstituição do registro será mero corolário da desconstituição da própria deliberação -, razão por que não se detecta causa motivadora da incompetência deste Juízo".

ILEGITIMIDADE ATIVA: Afirmam os réus que os autores não satisfazem a presente condição da ação, tendo em vista que não são os verdadeiros sujeitos da relação de direito material em litígio.

Na realidade, os autores são sujeitos da relação de direito material. Com efeito, participaram da assembléia que culminou na lavratura da ata ora impugnada, tendo sido vencidos em seus votos. Por outro lado, embora se possa afirmar que a legitimidade para a ação de nulidade do registro da ata seria da Brasil Telecom Participações S.A., o mesmo não se pode dizer da presente ação, em que se impugna apenas a deliberação de nomeação de dirigente não votado pelos autores.

Vê-se ainda que os réus, em verdade, argüem falta de legitimidade ativa e fundamentam a mesma como falta de interesse processual, em verdadeira confusão entre as condições da ação.

Na realidade, a condição da legitimidade ativa significa que o autor

deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu, enquanto que o interesse processual resulta da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Ora, é claro que os autores são titulares do interesse contido na pretensão, pois pretendem com a presente ação fazer valer as decisões que tomaram e que, segundo afirmam, foram desrespeitadas pelos Conselheiros réus.

Assim, presente a condição da ação de legitimidade ativa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CARLOS AUGUSTO COELHO SALLES: Aduz o réu que não detém legitimidade passiva tendo em vista que não é mais integrante do Conselho de Administração. Todavia, é de se ver que, à época da lavratura da ata impugnada, o réu era Conselheiro, tendo subscrito a ata. Sendo assim, patente que é titular da relação de direito material.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU PAULO PEDRÃO RIO BRANCO: Afirma o réu que não detém legitimidade passiva posto que os autores não formularam qualquer pedido contra ele. Não merece acolhida o argumento. Com efeito, embora o pedido principal não seja direcionado ao réu, constata-se que, se acolhidos os pedidos formulados pelos autores, o réu será destituído do cargo para o qual foi eleito como consequência da deliberação. Assim, é o mesmo titular da relação de direito material, devendo compor o pólo passivo da presente demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.: Afirma a ré que a controvérsia instaurada pela presente demanda repousa na reunião do Conselho de Administração, na qual foi lavrada a ata impugnada. Alega ainda que a controvérsia deve ser dirimida entre os Conselheiros, os quais devem chegar a deliberação una, não havendo legitimidade da Brasil Telecom. Ocorre que a deliberação dos Conselheiros produziu efeitos diretos na administração da ré, de tal forma que se os pedidos forem julgados procedentes haverá alteração inclusive quando ao Diretor nomeado, produzindo, assim, efeitos com relação à Brasil Telecom, de onde emana sua legitimidade passiva. Improcede, pois, a preliminar ventilada.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS: afirma-se que em decorrência da incompetência do juízo para apreciar os pedidos, que em verdade seriam de nulidade do registro da ata na Junta Comercial, haveria impossibilidade da cumulação destes com os demais.

Ora, tendo sido reconhecida a competência deste juízo, não há mais que se falar em impossibilidade de cumulação, preliminar que resta então prejudicada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Afirma os réus que a petição inicial seria inepta, a uma, porque os autores pretendem, na verdade, a anulação do registro da ata na Junta Comercial e não propriamente da ata; e a duas, porque impugnam apenas uma das deliberações da ata, não podendo portanto pretender a anulação de toda a ata. Com base em tais argumentos, aduzem que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Na realidade, quanto ao primeiro ponto levantado pelos réus, já se decidiu quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela oportunidade em que se afirmou que o objeto da ação é a anulação da ata e não a anulação do registro.

Quanto ao segundo ponto, é de se ver que os autores pretendem a anulação da ata como um todo porque requerem também o reconhecimento e declaração de validade jurídica da ata lavrada pelos Conselheiros autores, relativa ao Processo JCDF 44.073-6/2000.

Portanto, é de se concluir que da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos, não havendo, pois, de se falar em inépcia da inicial tal como pretendido pelos réus.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Sem tecer maiores considerações, os réus aduzem não haver interesse de agir. Como cedo, há interesse de agir quando a via processual for a única capaz de fazer com que o autor efetivamente consiga o resultado pretendido. Logo, aos autores cabe demonstrar que a ação é necessária, pois, do contrário, será impossível obter a satisfação do seu direito. *In casu*, os autores não teriam outra forma de conseguir a anulação da citada ata sem recorrer ao judiciário, dado que não há possibilidade de fazê-lo extrajudicialmente. Assim, improcede a preliminar.”

Também não procede a preliminar de deserção do recurso, porque o expediente bancário se encontrava encerrado, quando da interposição da apelação.

É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao fato de ser considerada justa causa para o não-cumprimento do disposto no art. 511 do CPC, o fechamento de agência bancária antes do término do expediente forense, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte à comprovação do preparo.

Transcrevo decisões sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO ENCERRADO ANTES DO PROTOCOLO DO FORO. PRAZO DIFERIDO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA”.

O prequestionamento das questões federais é imprescindível ao cabimento do recurso especial, ainda que tenham surgido no próprio acórdão *a quo*. Precedentes do STJ.

O encerramento do expediente bancário antes do horário do protocolo do Foro torna admissível que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da interposição do recurso. Exegese do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.

Acolhido o pedido alternativo constante na exordial, a sucumbência é devida pelo réu por inteiro.

Agravo improvido”. (AGA 372.149/SC, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 05.11.2001).

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PREPARO.

Se o recurso foi interposto no horário de funcionamento do foro, mas já encerrado o expediente das agências bancárias, o prazo para o respectivo preparo deve ser prorrogado por um dia. Recurso Especial conhecido e provido”. (Resp 436.241/MG, Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 16.12.2002).”

No Mérito

Mantenho a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - Vogal

Com o eminente Relator.

DECISÃO

Negou-se provimento a ambos os recursos. Unânime.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Apelação Cível. Execução de obrigação de não fazer. Pedido alternativo de anulação das decisões tomadas em Assembléias Gerais de acionistas. Acordo de acionistas. Natureza jurídica e eficácia. Tendo o acordo de acionistas natureza de negócio jurídico plurilateral, submete-se às regras gerais da teoria dos contratos, tornando-se obrigatórias as condutas ali disciplinadas. Seu descumprimento importa na anulação das decisões tomadas ao seu arrepio. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 14.620/05, em que é apelante INTERFINANCE PARTNERS LTDA. e apelado 1 FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A e apelado 2 SANTA LUCIA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **dar provimento ao recurso.**

Banco Interfinance S/A, de agora em diante referido apenas como BISA, Santa Lucia Agro Indústria e Comércio Ltda, a partir de agora denominada SLAC e Gemon-Geral de Engenharia e Montagens S/A, denominada apenas como Gemon, na qualidade de acionistas da Ferrovia Tereza Cristina S/A, a qual chamaremos de FTC, e detentoras de 78% do seu capital votante, firmaram o acordo de acionistas, cuja cópia se acha às fls. 20/41.

A exec 14620.doc

pág. 1/10

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2005.001.14620
Folhas : 039442/039455
Registrado em 15/02/2006
Por: EVG



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Na oportunidade, cada uma das referidas acionistas detinha 26% do capital votante, objetivando o acordo a manutenção do controle da empresa, revestindo-se o referido pacto de todas as formalidades legais, inclusive com o seu depósito na sede da FTC.

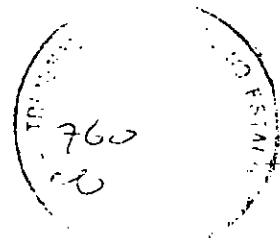
Os restantes 22% do capital votante se encontrava pulverizado entre vários outros acionistas minoritários, que não participaram do acordo, como era de se esperar.

Do referido acordo, extraem-se as seguintes regras, que consideramos essenciais para o deslinde da controvérsia.

- a) o grupo de controle, formado pela BISA, SLAC e Gemon, se compromete a votar nas Assembléias Gerais conforme as disposições do acordo;
- b) o grupo exercerá seus direitos de voto como se fossem um só bloco;
- c) as partes realizarão, em qualquer lugar a ser ajustado, uma Reunião Prévia, com antecedência de 2 dias da Assembléia, para debater e decidir os assuntos que exijam sua manifestação;
- d) as partes que não comparecerem ou ficarem vencidas se obrigam a orientar seus representantes a votar de acordo com o decidido na Reunião Prévia;
- e) a Reunião Prévia será considerada regular e instalada se presentes pelo menos 39% das ações;
- f) qualquer das partes pode se considerar presente à Reunião Prévia se remeter às demais seu voto por escrito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

- g) em caso de empate, na Reunião Prévia a matéria considerar-se-á não deliberada, não podendo, portanto, ser submetida à Assembleia ou Conselho de Administração, mantendo-se o status *quo ante*;
- h) o acordo valerá pelo prazo da concessão, ou seja, 30 anos, sendo que em caso de prorrogação da concessão também se considerará automaticamente prorrogado o acordo;
- i) o acordo é obrigatório para as partes ou sucessores e somente poderá ser alterado por instrumento escrito celebrado por representantes de todas as partes;
- j) havendo retirada de qualquer das partes deste acordo, o mesmo continuará em pleno vigor para as remanescentes;
- k) qualquer alteração do acordo terá que ser submetida à aprovação do poder concedente;
- l) as obrigações assumidas pelas partes poderão sofrer execução específica, caso inadimplidas por qualquer das partes, sem prejuízo das perdas e danos, podendo-se pedir a invalidação de votos proferidos ao arrepio do acordo;
- m) Após o acordo, a Gemon retirou-se da sociedade, e as suas ações foram repartidas entre BISA e a SLAC, que continuaram com igual participação e mantendo o controle da empresa.

Com a retirada da Gemon, os seus representantes se exoneraram do Conselho de Administração, que passou a contar com apenas 3 membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Em vista disto, acionistas minoritários da sociedade, detendo apenas 9,29% das ações, convocaram uma Assembléia, sob o argumento de que o Conselho de Administração teria que ser recomposto, sob pena de se engessar a empresa.

Diante da convocação, e na forma do art. 3º do Acordo de Acionistas, BISA convocou a SLAC para a Reunião Prévia, com o objetivo de deliberar sobre a pauta proposta, inclusive quanto à aprovação do voto múltiplo e a eleição dos novos Conselheiros.

Alega a SLAC que a sua notificação é ineficaz, já que endereçada para endereço diverso do constante do acordo, o que é, de fato, verdade.

Mas a matéria se torna irrelevante porque a SLAC remeteu o seu voto por escrito, também nos termos do acordo, inclusive acolhendo a adoção do voto múltiplo e a destituição dos demais membros do Conselho.

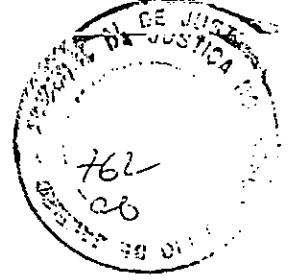
Não concordando com a maioria das decisões constantes do voto escrito, o BISA também enviou à SLAC, por escrito, as razões de sua discordância, não havendo consenso.

Nos termos do acordo, as matérias não poderiam ser levadas à Assembléia, que, apesar disto, se realizou, não se permitindo o ingresso, no recinto, dos representantes do BISA.

Em virtude das inúmeras irregularidades formais que macularam a referida Assembléia, foi a mesma anulada, por acórdão unânime desta Câmara, que determinou que outra se realizasse, com o cumprimento estrito do acordo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Nova assembléia se fez, reiterando-se as decisões da 1ª, sendo que os votos computados foram apenas dos acionistas minoritários, que a convocaram, já que a SLAC, diante da ausência da BISA, preferiu não exercer o seu direito de voto.

O autor se mostra irresignado, pugnando pela anulação da Assembléia, sustentando-se os seus efeitos, em razão da violação direta do acordo, o que pode, inclusive, repercutir no poder concedente, que já pediu explicações sobre o tema.

Estes os fatos que estão retratados nos volumosos autos.

Vejamos, agora, o direito, que passa, obrigatoriamente, pelo exame da natureza e da eficácia do acordo de acionistas.

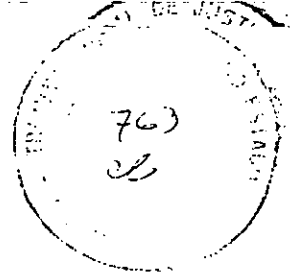
Segundo a conhecida lição de Modesto Carvalhosa o acordo de acionistas é um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes a suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas.

Em seu livro "Lições de Direito Societário, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Ed. Juarez de Oliveira, pg. 139), ao tratar do acordo de acionistas, reconhecendo-lhe a feição contratual, leciona, como que voltado para o caso dos autos:

"De fato, é possível a um grupo de acionistas acordar, por exemplo, a realização de uma reunião prévia para decidir como votar em relação a uma ou a todas as matérias que serão objeto de apreciação pela Assembléia Geral da Companhia, e que, uma vez



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

tomada a decisão, um ou mais deles ficarem investidos de poderes para representar os demais na Assembléia, votando na forma combinada.”

Ainda no que se refere à natureza jurídica do acordo de acionistas, observa Alexandre Wald, na coletânea “a Empresa no 3º Milênio”, Ed. Juarez de Oliveira, pg. 83, que tem sido ele reconhecido como sendo um contrato parassocial, que se rege pelos princípios do Direito Civil.

Embora a sociedade anônima tenha natureza mercantil, os vínculos contratuais entre os acionistas regem-se pelas mesmas regras que regulamentam os contratos, no Código Civil.

Esta é a opinião da doutrina mais respeitada, como Arnoldo Wald, Egberto Teixeira, Tavares Guerreiro, Fábio Konder Comparato, Robert Patry e muitos outros.

Continua Alexandre Wald sustentando que o pacto de acionistas é realizado *intuitu personae*, ou seja, em razão das pessoas dos contratantes, que se unem para assegurar o controle da companhia ou melhor defender os seus direitos.

Na mesma linha segue Tullio Ascarelli, que definiu o acordo de acionistas como sendo um contrato plurilateral que se caracteriza pelo fato de, embora tendo os acionistas interesses distintos, confluem todos eles a uma finalidade comum.

Tendo o acordo firmado pelas partes prazo determinado, de 30 anos, não se prevendo a faculdade de resilição unilateral, não podem as partes dele se desvincular, a não ser por um novo consenso, ou uma vez findo o prazo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Como em qualquer outro contrato tem que se respeitar o princípio do *pacta sunt servanda*, inclusive no que diz respeito à exigência da reunião prévia e do consenso.

Seja qual for a razão, o fato incontestado é que não houve acordo entre os acionistas controladores, havendo empate de votos, o que, nos termos do pacto, impediria que as matérias constantes da pauta fossem discutidas, mantendo-se o *status quo ante*.

É irrelevante que a SLAC tenha se absterido de votar, ou que os representantes indicados pelo BISA tenham sido conduzidos ao Conselho. Também não importa que o voto múltiplo, proposto pelos acionistas minoritários, não tenha sido aprovado.

O fato é que, ao arrepio do que se ajustou no acordo de acionistas, as matérias controvertidas foram levadas à votação e deliberadas.

Sustenta a sentença que, no momento, só existem duas acionistas signatárias do acordo, pelo que não há como se exigir seu cumprimento, e que se prosperar o pedido da autora, viola-se o interesse da ré, que tem igual participação societária.

Mas o Dr. Juiz sentenciante, ao adotar este entendimento não percebeu que a recíproca também é verdadeira, ou seja, que a prevalecer a conduta da ré, se viola o interesse do autor, que tem igual participação.

Sendo iguais as participações, não há que se falar em abuso de poder de um dos acionistas, e é exatamente isto que o acordo persegue, e que a sentença rompeu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Por outro lado, o Acordo é expresso ao estabelecer que na saída de um dos participantes permanecerá ele vigente para os remanescentes.

Se o acordo se tornou inexecutível, como entende a sentença, e não é, teria que ser desconstituído, na forma do que dispõe a teoria geral dos contratos.

A doutrina pátria, diante da hipótese versada nos autos, admite que qualquer dos acionistas ingresse em juízo para pedir a dissolução da avença, por quebra da affectio societatis, o que decorre da natureza parassocial do acordo de acionistas.

Mais uma vez nos servimos da doutrina sempre respeitada de Arnaldo Wald, que assim se manifesta:

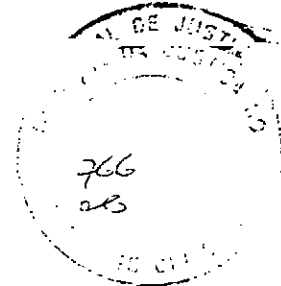
“ao verificar-se que a avença não cumpre mais o seu objetivo de regular, harmonicamente, o compartilhamento do controle da sociedade, trazendo apenas a discórdia entre os pactuantes com reflexos danosos para a sociedade, a dissolução seria, de fato, o caminho natural para elidir, vez por todas, os abusos de direito praticados por um ou alguns dos contratantes.”

Como é fácil perceber, o trecho transcrito se amolda, perfeitamente, à hipótese dos autos.

Aliás, não é só a doutrina que assim se posiciona, ao exigir que a dissolução do contrato se faça por via judicial, em havendo a quebra da affectio societatis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Também a construção pretoriana adota o mesmo posicionamento, como se vê do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 388423-RS, do qual foi Rel. o Ministro Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ de 4/8/03, na pg. 308, e cuja ementa é a seguinte:

Sociedade Anônima. Acordo de acionistas. Resolução com base na quebra da *affectio societatis* e do dever de lealdade e cooperação entre os sócios. Possibilidade jurídica. Incidência dos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegitimidade ativa da recorrida. Inocorrência de decisão *extra-petita*. Acórdão que não padece de falta de fundamentação. Recurso conhecido. Admissível a resolução do acordo de acionistas por inadimplemento das partes, ou se inexecução em geral, bem como pela quebra da *affectio societatis*, com suporte na teoria geral das obrigações, não constituindo impedimento para tal pretensão a possibilidade de execução específica das obrigações constantes do acordo, prevista no art. 118 § 3º da Lei 6404/76.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 597093749, da 1ª Câmara Cível, segundo o qual:

“Ação de resolução de acordo de acionistas. Legitimidade para a causa de adquirente de controle acionário de uma das partes do aludido acordo. Nítido interesse de agir em juízo, na busca da desconstituição do negócio plurilateral. Incumprimento do acordo por uma das empresas nele figurantes, que passou a agir, abertamente, contra a cooperação e interesses comuns.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Enquanto não dissolvido o acordo, seja pela quebra de *affectio*, seja por qualquer outra, não se pode deixar de obedecer às suas regras, sob pena de se gerar insuportável insegurança jurídica.

Não consta dos autos qualquer notícia de ter sido dissolvido o acordo, pelo que não poderia a sentença afastá-lo, ainda mais com argumento de lógica, no mínimo, duvidosa.

Após a retirada da Gemon, e não mais se interessando a SLAC pela manutenção do acordo, diante de eventuais dificuldades no implemento de suas regras, poderia ter pedido a rescisão do pacto.

Preferiu, entretanto, violá-lo, comparecendo a Assembléia convocada por acionistas minoritários, ainda que se abstendo de votar, mas com isto permitindo que fossem aprovadas medidas de alta relevância, sem a concordância do autor.

Não vemos como se poderá deixar de atender à pretensão autoral, que tem sólido apoio no que dispõe o acordo de acionistas, ainda em pleno vigor.

De todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para se julgar procedente o pedido e suspendendo os efeitos, da Assembléia impugnada e todos os atos subseqüentes, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
Presidente e Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10ª CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA A.C. Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ausência de vícios. O acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a matéria jurídica que lhe foi submetida, não contendo os vícios que lhe foram atribuídos. Não se prestam os embargos ao reexame do mérito da causa. Conhecimento e rejeição dos embargos, considerando-se prequestionada a matéria neles versada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na A.C. nº 14.620/05**, em que é embargante **FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **conhecer e rejeitar os embargos, considerando prequestionada a matéria versada no recurso**.

O acórdão embargado, que é bastante longo e minucioso, enfrentou e decidiu toda a complexa matéria jurídica que lhe foi submetida.

O tema, como se disse, é dos mais instigantes, sendo as teses divergentes defendidas com o conhecido brilho intelectual dos patronos de ambas as partes.

A decisão optou por uma das correntes doutrinárias, para fazer prevalecer o que dispõe o acordo de acionistas, que ainda não foi rescindido ou modificado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

783
28

10ª CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA A.C. Nº 14.620/05
RELATOR: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Se errou o julgado, teria sido “in judicando”, o que só poderá ser corrigido na instância recursal própria, e não através dos declaratórios, que não autorizam o reexame do mérito.

Valem , entretanto, os embargos, para efeito de prequestionamento, atendendo à relevância e complexidade das matérias jurídicas controvertidas, que merecem maior aprofundamento.

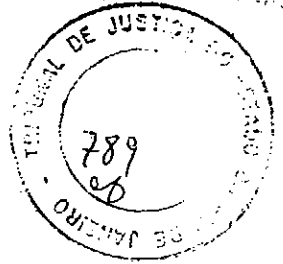
De todo o exposto, o recurso é conhecido, para efeito de prequestionamento, mas, no mérito, rejeitado, diante de não conter o acórdão os vícios que autorizariam o seu provimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
Presidente e Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. DES.
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA.

Em 20 de 12. 200

Luciela
Luciela R. da Cruz - matríc. 01/5150

Luciela;

À regra, não houve erro material. Quando o auidas declara que ficam suspensos os efeitos da malhada assembleia, acolhendo o exposto pedido da inicial, está implícito que a suspensão, e conseqüente ineficácia, deve da anulação da assembleia, pelo violação de regra constante do auidas do auidas.

Entretanto, para se evitar futura discussão, quanto ao alcance da decisão, acolho o pedido de PL 786, por corrigir o erro material e

esclarecer que pelas razões expostas
nos autos e de autos com a
sua conclusão penal, fica anulada
a referida assembleia, o que
implica ~~na~~ ^{na} ineficácia dos decréto
ali adotados.

Publique-se e registre-se.

20/12/05

Capanga

RECEBIMENTO

Nesta data recebo os autos do Sr. DES. SYLVIO

CAPANEMA DE SOUZA.

Em 21 de 02 2005

rl
Luciôla R. da Cruz - matríc. 01/5150